



## **REGULAMENTO DE ESTRUTURA ORGÂNICA INTERNA DA ANAC**

**Aprovação: 16.07.2020**  
**Entrada em vigor: 10.08.2020**  
**1.ª Alteração: 27.09.2025**  
**Entrada em vigor: 01.10.2025**

### **PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS**



Artigo 1.º – Objeto

Artigo 2.º – Estrutura orgânica

Artigo 3.º – Siglas e acrónimos

## **PARTE II – ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I – Modelo estrutural misto**

Artigo 4.º – Estrutura hierarquizada e matricial

Artigo 5.º – Tipos de funções das unidades orgânicas

Artigo 6.º – Competências partilhadas e transversais a todas as UO

### **CAPÍTULO II – Estrutura hierarquizada**

#### **Secção I – Unidades orgânicas operacionais**

Artigo 7.º – Direção de Aeronavegabilidade (DA)

Artigo 7.º-A – Direção de Aviação Ligeira (DAL)

Artigo 8.º – Direção de Facilitação e Segurança (DFS)

Artigo 9.º – Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea (DIN)

Artigo 10.º – Direção de Licenciamento e Exame (DLE)

Artigo 11.º – Direção de Operações de Voo (DOV)

Artigo 12.º – Direção de Regulação Económica (DRE)

Artigo 13.º – Gabinete do Consumidor (GC)

#### **Secção II – Unidades orgânicas de suporte**

Artigo 14.º – Direção de Conformidade e Controlo de Gestão (DCC)

Artigo 15.º – Direção Jurídica (DJU)

Artigo 16.º – Direção de Segurança da Aviação (DSA)

Artigo 17.º – Direção de Sistemas de Informação (DSI)

Artigo 18.º – Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração (GAC)

Artigo 19.º – Gabinete de Comunicação e Imagem (GCI)

Artigo 20.º – Gabinete de Recursos Financeiros (GRF)

Artigo 21.º – Gabinete de Recursos Humanos (GRH)

Artigo 22.º – Gabinete de Recursos Patrimoniais (GRP)



### **CAPÍTULO III - Estrutura matricial**

- Artigo 23.º - Equipas multidisciplinares
- Artigo 24.º - Encarregado da Proteção de Dados (EPD)
- Artigo 25.º - Responsável de Cibersegurança Interna (RCI)
- Artigo 26.º - Centro de Situações de Crise da Aviação Civil

### **PARTE III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Artigo 27.º - Revisão
- Artigo 28.º - Regime subsidiário
- Artigo 29.º - Norma revogatória
- Artigo 30.º - Entrada em vigor

**Primeira alteração ao  
Regulamento de Estrutura Orgânica Interna da ANAC**



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No âmbito do processo de reestruturação orgânica da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), o Conselho de Administração (CA) aprovou, em 16 de julho de 2020, o Regulamento de Estrutura Orgânica Interna (RIO), que define a estrutura orgânica e traduz o modelo de organização interna adotado pelo CA. Volvidos mais de quatro anos após a implementação da nova estrutura organizacional, e após a realização de uma avaliação do impacto relativa à mesma no quadro da melhoria contínua, designadamente no que se refere a eventuais melhorias alcançadas no funcionamento interno e de afetação de recursos humanos e, simultaneamente, numa perspetiva de eficiência, sustentabilidade e qualidade dos serviços prestados aos *stakeholders* da ANAC, entendeu o CA ser necessário introduzir ajustamentos em matéria de competências e atividades afetas a cada Unidade Orgânica (UO).

Destaca-se, neste âmbito, a inclusão de competências relacionadas com a certificação e supervisão dos prestadores de serviços meteorológicos para navegação aérea no Departamento de Navegação Aérea da Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea, em sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 75/2024, de 22 de outubro, que procedeu à transferência de tal atribuição do Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica (GAMA) para a ANAC.

Adicionalmente, decorrente da evolução tecnológica e legal verificadas, entende-se útil para o setor autonomizar na estrutura organizacional da ANAC, através da criação de uma Unidade orgânica própria ao nível de Direção a que se designa por Direção de Aviação Ligeira, as competências respeitantes à aviação não tripulada, transitando, para tal Direção, as competências do Departamento de Aeronaves não tripuladas, o qual, em sequência, é extinto.

Adicionalmente, e considerando as especificidades próprias deste segmento integram-se também, na referida Direção, as competências atinentes às aeronaves mencionadas nas alíneas b), c), e), f), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do Anexo I do Regulamento (UE) 2018/1139, assignadas às Direções de Operações e de Aeronavegabilidade, bem como as competências respeitantes à autorização de eventos aeronáuticos da navegação aérea tripulada, nomeadamente, festivais



e demonstrações aéreas, bem como atividades potencialmente perigosas para a navegação aérea.

No quadro da presente revisão à estrutura orgânica da ANAC, considera-se igualmente a pertinência da criação de um Centro de Conhecimento, que vise disponibilizar e planear a realização de ações ou cursos na área da aviação civil, bem como de palestras, seminários ou *workshops* relacionadas com matérias do setor, as quais beneficiem do conhecimento especializado da ANAC. Tal funcionará por via da integração das respetivas competências no Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração (GAC).

Paralelamente, considerando que ao longo de vários anos não tem sido possível preencher o cargo de dirigente do Departamento de Certificação Médica, e mesmo antes de 2020, a então Direção de Certificação Médica esteve diversos anos sem titular do cargo de direção, opta-se por extinguir o referido departamento, transitando as respetivas competências para a direta dependência da Diretora da Direção de Licenciamento e Exame.

Adicionalmente, por razões de maior eficiência, cria-se um departamento de contratação pública inserido na Direção Jurídica, tendo em consideração que o Direito dos Contratos Públicos constitui-se atualmente como um ramo do Direito de complexidade crescente e que requer elevada especialização. Neste âmbito, o GRP mantém as demais competências, ficando, ainda assim, com a responsabilidade dos procedimentos de contratação da ANAC respeitantes à aquisição de bens e serviços por via de procedimentos de ajuste direto em regime simplificado, bem como procedimentos desenvolvidos ao abrigo de acordos quadro que não exijam a produção de peças do procedimento com cláusulas técnicas especiais. No demais, mantém as competências de planeamento transversal das necessidades de contratação pública, e, bem assim, de acompanhamento posterior dos contratos em curso que suportam a atividade da ANAC.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (LQER), aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e da alínea g) do artigo 16.º e do 23.º dos



Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 75/2024, de 22 de outubro, é alterada a redação dos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º e 22.º do Regulamento de Estrutura Orgânica Interna da ANAC, assim como é aditado um novo artigo 7.º-A, nos seguintes termos:

#### Artigo 1.º

#### **Alteração ao Regulamento de Estrutura Orgânica Interna**

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

#### **Siglas e acrónimos**

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) **ATSEP (Air Traffic Safety Electronics Personnel):** Pessoal Responsável pelos Sistemas Eletrónicos de Segurança do Tráfego Aéreo;
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];

- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) DAL: Direção de Aviação Ligeira;
- x) [Anterior alínea w)];
- y) DCP: Departamento de Contratação Pública;
- z) [Anterior alínea y)];
- aa) [Anterior alínea z)];
- bb) [Anterior alínea aa)];
- cc) [Anterior alínea bb)];
- dd) [Anterior alínea cc)];
- ee) [Anterior alínea dd)];
- ff) [Anterior alínea ee)];
- gg) [Anterior alínea ff)];
- hh) [Anterior alínea gg)];
- ii) [Anterior alínea hh)];
- jj) [Anterior alínea ii)];
- kk) [Anterior alínea jj)];
- ll) [Anterior alínea kk)];
- mm) [Anterior alínea ll)];
- nn) [Anterior alínea mm)];
- oo) [Anterior alínea nn)];
- pp) [Anterior alínea oo)];
- qq) [Anterior alínea pp)];
- rr) [Anterior alínea qq)];
- ss) [Anterior alínea rr)];
- tt) [Anterior alínea ss)];
- uu) [Anterior alínea tt)];
- vv) [Anterior alínea uu)];

- ww) Estatutos da ANAC: Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2024, de 22 de outubro;
- xx) ETOPS (*Extended Range Twin-Engine Aeroplanes Operations*): Operações de Aviões Bimotores em Operação Prolongada;
- yy) [Anterior alínea xx)];
- zz) [Anterior alínea yy)];
- aaa) [Anterior alínea zz)];
- bbb) [Anterior alínea aaa)];
- ccc) [Anterior alínea bbb)];
- ddd) [Anterior alínea ccc)];
- eee) [Anterior alínea ddd)];
- fff) [Anterior alínea eee)];
- ggg) [Anterior alínea fff)];
- hhh) MET: Serviços meteorológicos para navegação aérea;
- iii) [Anterior alínea hhh)];
- jjj) [Anterior alínea iii)];
- kkk) [Anterior alínea jjj)];
- lll) [Anterior alínea kkk)];
- mmm) [Anterior alínea lll)];
- nnn) [Anterior alínea mmm)];
- ooo) [Anterior alínea nnn)];
- ppp) [Anterior alínea ooo)];
- qqq) [Anterior alínea ppp)];
- rrr) [Anterior alínea qqq)];
- sss) [Anterior alínea rrr)];
- ttt) [Anterior alínea sss)];
- uuu) [Anterior alínea ttt)];
- vvv) [Anterior alínea uuu)];
- www) [Anterior alínea vvv)];
- xxx) [Anterior alínea www)];
- yyy) [Anterior alínea xxx)];



- zzz) [Anterior alínea yyy];  
aaaa) VFR (*Visual Flight Rules*): Regras de voo visual.

## Artigo 5.º

### Tipos de funções das UO

- 1- [...]:
  - a) [...];
  - b) A Direção de Aviação Ligeira (DAL);
  - c) [Anterior alínea b];
  - d) [Anterior alínea c];
  - e) [Anterior alínea d];
  - f) [Anterior alínea e];
  - g) [Anterior alínea f];
  - h) [Anterior alínea g].
- 2- [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...].

## Artigo 6.º

### Competências partilhadas e transversais a todas as UO

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
  - a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Prestação de contributos para a planificação, realização e avaliação de ações de formação e seminários, sempre que solicitados, justificadamente, pelas UO ou pessoas, que forem designadas pelo CA, para assumirem a responsabilidade da sua realização, sob a coordenação destas, devendo estas UO ou pessoas garantir uma articulação prévia com o GRH, no que respeita à planificação;
- i) Prestação de contributos para a planificação, realização e avaliação de eventos, sob a coordenação do GCI;
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) Colaboração na elaboração dos Planos Nacionais de Segurança Operacional da Aviação em conformidade com o Plano Europeu de Segurança da Aviação (EPAS), com o Regulamento Base e o Anexo 19 à Convenção de Chicago, sob a coordenação da DSA;
- p) Colaboração na monitorização da implementação do Programa Nacional de Segurança Operacional e dos Planos Nacionais de Segurança Operacional da Aviação, sob a coordenação da DSA;
- q) [...];
- r) [...];
- s) Preenchimento e atualização, nas respetivas áreas de competência, do *State Aviation Activity Questionnaire (SAAQ)*, sob a coordenação do GAC;

- t) Elaboração, de forma contínua, nas respetivas áreas de competência, do *Self-assessment (Protocol Questions - PQ)*, sob a coordenação do GAC;
- u) Preenchimento e atualização, nas respetivas áreas de competência, do *Compliance Checklists (CC)* no sistema *Electronic Filling of Differences (EFOD)*, sob a coordenação do GAC;
- v) Elaboração e cumprimento dos *Corrective Action Plan (CAP)*, sob a coordenação do GAC;
- w) [...];
- x) Colaboração na implementação, realização e avaliação do sistema de gestão da ANAC, nos diferentes domínios aplicáveis, na medida das solicitações que lhes forem feitas e das responsabilidades atribuídas;
- y) Colaborar na planificação, realização e avaliação do programa de cumprimento normativo da ANAC, no âmbito do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, visando avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria, na medida das solicitações que lhes forem feitas, sob a coordenação da DCC;
- z) Implementar, caso se justifique, as recomendações de segurança referidas nos relatórios emitidos pelo GPIAAF;
- aa) Investigar as denúncias efetuadas à ANAC relacionadas com as competências das respetivas unidades orgânicas;
- bb) Faturar os atos praticados advenientes do exercício das respetivas competências primárias.

## Artigo 7.º

### **Direção de Aeronavegabilidade**

- 1 - A Direção de Aeronavegabilidade (DA) é a UO que propõe e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relacionadas com aeronavegabilidade, bem como as políticas associadas ao cumprimento dos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, nas organizações supervisionadas pela DA em conformidade



com o Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022.

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Instruir os processos de emissão de certificados de navegabilidade, de certificados de navegabilidade restritos e de certificados de navegabilidade para exportação para as aeronaves inscritas no RAN, com exceção das aeronaves referidas nas alíneas b), c), e), f), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do Anexo I do Regulamento Base e das aeronaves abrangidas por um *opt out* da Regulamentação da União Europeia;
- b) Instruir os processos de emissão, dos certificados de avaliação de aeronavegabilidade, assim como a validação de certificados provenientes de Estados-Membros, de acordo com a regulamentação europeia;
- c) Instruir os processos de emissão, renovação ou de revalidação de licenças de estação de radiocomunicações de aeronaves, com exceção das aeronaves da competência da DAL;
- d) Instruir os processos de emissão, renovação ou revalidação de licenças de voo ou de licenças provisórias de voo, de acordo com a regulamentação europeia e nacional, com exceção das respeitantes às aeronaves referidas nas alíneas b), c), e), f), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do Anexo I do Regulamento Base e das aeronaves abrangidas por um *opt out* da Regulamentação da União Europeia;
- e) Instruir os processos de emissão de cadernetas para aeronaves, motores e hélices e de emissão de diários de navegação, com exceção das aeronaves referidas nas alíneas b), c), e), f), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do Anexo I do Regulamento Base e das aeronaves abrangidas por um *opt out* da Regulamentação da União Europeia;
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- h) [...];
- i) [...];

- j) [Revogada];
  - k) Emitir pareceres relativamente aos requisitos de aeronavegabilidade (das aeronaves e seus equipamentos) para operações especiais [(ETOPS, RVSM, Cat II/III, AWO, MNPS, RNAV, FANS (*Future Air Navigation Systems*), EFB (*Electronic Flight Bag*), PBN, entre outras], assim como aos requisitos relativos às normas respeitantes aos instrumentos, dados e equipamento (IDE) das aeronaves previstas no Regulamento (UE) n.º 965/2012;
  - l) [...];
  - m) [Revogada];
  - n) [Revogada];
  - o) [...];
  - p) Emitir pareceres para a transferência de responsabilidades ao abrigo do artigo 83.º bis da Convenção de Chicago;
  - q) [Revogada];
  - r) [...];
  - s) [...];
  - t) [...];
  - u) Instruir o processo de concessão de isenções ao abrigo do artigo 71.º do Regulamento Base;
  - v) Instruir o processo de aprovação de meios de conformidade alternativos (AltMoC);
  - w) Participar nas inspeções de normalização/standardização de entidades externas, nomeadamente a EASA, ICAO, entre outras;
  - x) Inspeccionar aeronaves, no âmbito das respetivas especificidades de processos referidos nas alíneas anteriores;
  - y) Emitir parecer para aprovação de pessoal de avaliação de aeronavegabilidade, nomeadamente através de acompanhamento e avaliação dos mesmos.
- 4 - [...]:
- a) [...];
  - b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Emitir pareceres para aprovação das listas de equipamentos mínimos (MEL);
- n) Emitir pareceres para autorizações de trabalho aéreo de operadores estrangeiros, bem como para a emissão de certificados de operadores de trabalho aéreo;
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) Instruir os processos de atribuição de créditos de formação;
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) Supervisionar os exames práticos de formação de técnicos de manutenção;
- bb) Emitir pareceres para aprovação de manuais transversais a várias unidades orgânicas, nomeadamente manual do sistema de gestão de



segurança operacional (*SMS Manual*) e manual de conformidade (*Compliance Manual*).

## Artigo 8.º

### Direção de Facilitação e Segurança

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Auditar e inspecionar os sistemas e dados críticos das tecnologias de informação e das comunicações para a aviação civil das entidades sujeitas à supervisão da ANAC, com vista à prevenção das ameaças à cibersegurança relacionadas com a segurança contra atos de interferência ilícita, no quadro dos Regulamentos Europeus aplicáveis à *security*;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...].



## Artigo 9.º

### **Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea**

- 1- A Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea (DIN) define e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relativas a aeródromos e navegação aérea, bem como as políticas associadas ao cumprimento dos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, nas organizações supervisionadas pela DIN em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022.
- 2- A Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea (DIN) integra o Departamento de Infraestruturas Aeronáuticas (DIA) e o Departamento de Navegação Aérea (DNA).
- 3- [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Propor a criação de servidões aeroportuárias, dar pareceres sobre servidões aeroportuárias e sobre servidões de ajudas rádio terrestres à navegação aérea e fiscalizar o cumprimento das normas publicadas relativas a essas servidões;
  - d) [...];
  - e) Assegurar o cadastro dos aeródromos, designadamente quanto a instalações, equipamentos, obstáculos e condições de operação, bem como o cadastro das infraestruturas de apoio à navegação aérea e dos demais obstáculos artificiais à navegação aérea;
  - f) Emitir parecer sobre a afetação de aeródromos à utilização dos mesmos em operações de emergência médica e proteção civil;
  - g) [...];
  - h) Determinar as obrigações relativamente à informação aeronáutica a publicar pelos responsáveis das infraestruturas aeronáuticas;
  - i) Assegurar a supervisão da segurança operacional respeitante aos aeródromos, operadores de aeródromo e pistas de ultraleves nos termos

da regulamentação nacional, do Anexo 14 à Convenção de Chicago, da regulamentação europeia, ou de outra regulamentação internacional a que Portugal esteja obrigado;

- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) Instruir os processos de aprovação do perfil profissional do administrador responsável (*accountable manager*) e de outras pessoas nomeadas (*nominated persons*), submetidas nos termos da legislação europeia e nacional em vigor;
- o) Estabelecer, no âmbito dos aeródromos, as ações a executar no sistema ou impor restrições à sua utilização operacional, através da preparação e proposta de emissão de diretivas de segurança operacional, com vista a restabelecer a segurança, sempre que existam elementos de prova de que a segurança da aviação pode, de outro modo, ficar comprometida;
- p) [...];
- q) Analisar, emitir parecer e aprovar processos de alterações e de gestão de alterações, verificando se os operadores de aeródromo cumprem os requisitos previstos na regulamentação internacional, da União Europeia e nacional;
- r) Atribuir e manter o correspondente cadastro dos indicadores de lugar dos aeródromos e heliportos nacionais (Doc. 7910/ICAO);
- s) Instruir os processos de aprovação do perfil profissional do diretor de aeródromo e seu substituto, em coordenação com a DFS, nos termos da legislação nacional em vigor;
- t) Instruir os processos para aprovação dos procedimentos no âmbito dos aeródromos, nos termos da regulamentação em vigor;
- u) Supervisionar o cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, de acordo com o estabelecido na cláusula 17.3 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;

- v) Supervisionar as atividades e serviços monitorizados definidos no Apêndice B ao Anexo 12 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - w) Verificar o cumprimento pela Concessionária dos níveis de serviço segundo o Manual de Referência da IATA, *Airport Development Reference Manual* (ADRM) de todos os subsistemas dos terminais dos aeroportos, de acordo com o estabelecido na cláusula 16.2 (b) do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - x) Acompanhar e fiscalizar a obrigação de a Concessionária desenvolver os Aeroportos de acordo com os Contratos de Concessão, com as Obrigações Específicas de Desenvolvimento, com o compromisso de assegurar o nível de serviço acordado, com as Boas Práticas e com o Plano Estratégico, de acordo com o estabelecido na cláusula 17.1 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - y) Acompanhar e fiscalizar a obrigação da Concessionária cumprir as Obrigações Específicas de Desenvolvimento definidas no Anexo 9, de acordo com o estabelecido na cláusula 17.2 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - z) Preparar a emissão de parecer da ANAC sobre o Plano Estratégico, no que respeita à segurança aeroportuária, de acordo com o estabelecido na cláusula 21.4 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - aa) Fiscalizar o cumprimento das Obrigações de Segurança - Serviços de Salvamento e Combate a Incêndios e Plano de Emergência do Aeroporto (*Safety*), de acordo com o estabelecido nas cláusulas 29.1 e 29.3 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A..
- 4- [...]:
- a) Emitir parecer sobre o desenvolvimento de planos diretores, de planos de servidão e de proteção ambiental relativamente a infraestruturas destinadas à prestação de serviços de navegação aérea, em articulação com o DIA;

- b) Emitir parecer sobre a utilização e gestão do espaço aéreo tripulado, em coordenação com a DAL quanto ao estabelecimento das zonas geográficas e do espaço aéreo não tripulado (*U-space*), bem como fiscalizar o cumprimento das regras adotadas;
- c) Emitir parecer sobre o desenvolvimento de atividades ligadas a ATM/ANS, exceto as relativas à gestão de rede de navegação aérea europeia a cargo do *Network Manager*;
- d) Preparar a emissão de parecer da ANAC sobre o Plano Estratégico, no que respeita ao controlo do tráfego aéreo, de acordo com o estabelecido na cláusula 21.4 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
- e) Instruir os processos de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados de prestadores de serviços de navegação aérea, exceto os relativos à gestão da rede de navegação aérea europeia, a cargo do *Network Manager*, nos termos da regulamentação nacional e da União Europeia, dos Anexos pertinentes da Convenção de Chicago, ou de outra regulamentação internacional a que Portugal esteja obrigado;
- f) [...];
- g) [Revogada];
- h) [Revogada];
- i) Assegurar a supervisão da segurança operacional respeitante à prestação de serviços de navegação aérea, exceto os relativos à gestão da rede de navegação aérea europeia, nos termos da regulamentação nacional e da União Europeia, dos Anexos pertinentes à Convenção de Chicago, ou de outra regulamentação internacional a que Portugal esteja obrigado;
- j) [...];
- k) [...];
- l) [Revogada];
- m) [Revogada];
- n) [...];
- o) [...];

- p) Analisar e dar parecer sobre a homologação de programas de formação e de cursos de controladores de tráfego aéreo, de agentes de informação de tráfego de aeródromo ou de ATSEP, bem como acompanhar as ações de formação decorrentes dessa homologação;
- q) [...];
- r) [...];
- s) Participar na elaboração de projetos de diplomas ou de decisões de designação de prestadores de serviços de navegação aérea nos termos do Regulamento (UE) n.º 2024/2803, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu, ou de estabelecimento de condições para a prestação de serviços de navegação aérea, pela FAP a tráfego civil;
- t) Instruir os processos para aprovação dos procedimentos no âmbito dos serviços de navegação aérea, nos termos da regulamentação em vigor;
- u) [Revogada];
- v) Analisar, emitir parecer e aprovar processos de alterações e gestão de alterações aos sistemas funcionais dos prestadores de serviços de navegação aérea, exceto os relativos à gestão da rede de navegação aérea europeia, verificando se os prestadores de serviços cumprem com os requisitos previstos na regulamentação internacional e nacional;
- w) [Revogada];
- x) [Revogada];
- y) Estabelecer, no âmbito da prestação dos serviços ATM/ANS, exceto as relativas à gestão da rede de navegação aérea europeia a cargo do gestor da rede (*Network Manager*), as ações a executar num sistema funcional ou impor restrições à sua utilização operacional, através da preparação e proposta de emissão de diretivas de segurança operacional, com vista a restabelecer a segurança, sempre que existam elementos de prova de que a segurança da aviação pode, de outro modo, ficar comprometida;
- z) [Revogada];



- aa) Estabelecer as normas para a produção, manutenção e supervisão do Manual de Voo Visual - Portugal, a fim de garantir a qualidade, integridade e rastreabilidade da informação publicada no mesmo;
  - bb) Coordenar com as unidades orgânicas pertinentes da ANAC a publicação de dados e informação aeronáutica da responsabilidade da Autoridade, a fim de promover as ações requeridas tendo em vista a sua publicação no pacote integrado de informação aeronáutica;
  - cc) [Revogada];
  - dd) [Revogada];
  - ee) [Revogada];
  - ff) [Revogada];
  - gg) [Revogada];
  - hh) [...];
  - ii) [Revogada];
  - jj) [...];
  - kk) [...];
  - ll) [...].
- 5- [Revogado].

## Artigo 10.º

### **Direção de Licenciamento e Examação**

- 1 - A Direção de Licenciamento e Examação (DLE) é a UO que propõe e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relacionadas com a emissão de licenças, certificados e atestados de pessoal da aviação civil, bem como as políticas associadas ao cumprimento dos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, nas organizações supervisionadas pela DLE em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022.
- 2 - O exercício das atribuições da ANAC em matéria de medicina aeronáutica encontra-se na direta dependência do/a dirigente da DLE, a quem compete



assegurar através dos trabalhadores da ANAC habilitados no referido âmbito, o seguinte:

- a) Garantir a supervisão de examinadores médicos aeronáuticos (AME) e centros de medicina aeronáutica independentes (AeMC);
- b) Instruir os processos de implementação dos requisitos de certificação médica para tripulações de voo profissionais, pilotos privados, controladores de tráfego aéreo e tripulação de cabina;
- c) Instruir os processos de aprovação e de certificação contínua de centros de medicina aeronáutica (AeMC) e dos examinadores médicos aeronáuticos (AME);
- d) Efetuar a avaliação e validação dos diferentes relatórios médicos aeronáuticos referentes a certificados médicos emitidos, revalidados ou renovados pelas autoridades aeronáuticas dos Estados-Membros e de Estados terceiros;
- e) Emitir, revalidar e renovar os certificados médicos de aptidão das classes 1, 2 e 3 de acordo com a regulamentação europeia e os requisitos do Anexo 1 à Convenção de Chicago, bem como realizar a avaliação médica aeronáutica dos requerentes de, ou detentores de certificados médicos após o encaminhamento à autoridade de licenciamento;
- f) Organizar e manter atualizada uma base de dados com toda a informação respeitante aos certificados médicos emitidos, revalidados e renovados, com respeito pelo segredo médico e pelas regras sobre a confidencialidade médica previstas na demais regulamentação europeia;
- g) Assegurar ou colaborar, através dos Avaliadores Médicos (*Medical Assessors*) em cursos básicos, avançados e de reciclagem de treinamento para os examinadores médicos aeronáuticos (AME) e centros de medicina aeronáutica (AeMC), sem prejuízo das competências do Gabinete de Recursos Humanos em matéria de formação;
- h) Exercer as funções de supervisão e colaboração em formação em Medicina Aeronáutica, bem como as funções de colaboração e

intercâmbio com as entidades internacionais que atuam no âmbito da Medicina Aeronáutica;

- i) Propor ao CA as ações necessárias para que os profissionais mantenham a sua competência profissional médica em medicina aeronáutica de acordo com a regulamentação europeia e os requisitos do Anexo 1 à Convenção de Chicago;
- j) Coordenar ao nível nacional, o relacionamento entre os Avaliadores Médicos (*Medical Assessors*) e os serviços correspondentes das autoridades aeronáuticas dos Estados-Membros da União Europeia ou Internacionais de que Portugal seja parte, nomeadamente a ICAO e EASA, no âmbito da medicina aeronáutica.

3 - A Direção de Licenciamento e Examinação (DLE) integra o Departamento de Examinação (DE) e o Departamento de Licenciamento de Pessoal (DLP).

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Assegurar a realização e supervisionar os exames práticos de formação de pilotos;
- h) [...];
- i) Propor a criação e a alteração dos bancos de questões da ANAC, sem prejuízo do apoio da DAL no que respeita aos pilotos remotos de aeronaves não tripuladas;
- j) [...];
- k) [...];
- l) Elaborar propostas de CIA;
- m) Instruir os processos de emissão de certificados de habilitações aeronáuticas, de conclusão de treino, de realização de exame teórico e de experiência aeronáutica;

- n) Proceder à abertura de cadernetas de voo aos alunos piloto;
  - o) Supervisionar, no âmbito das organizações de formação, o processo de avaliação interna dos alunos piloto antes de realizarem exames teóricos na ANAC.
- 5 - [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Emitir parecer ou aprovar, consoante aplicável, os procedimentos de treino para OJT de acordo com a secção 6 do apêndice III da Parte 66 do Regulamento (UE) n.º 1321/2014;
  - e) [Revogada];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) Elaborar propostas de CIA;
  - j) Instruir os processos de emissão de Diretivas de Segurança Operacional.

#### Artigo 11.º

##### **Direção de Operações de Voo**

- 1 - A Direção de Operações de Voo (DOV) é a UO que propõe e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relacionadas com a formação e as operações de voo, com exceção das operações envolvendo aeronaves da competência da DAL, bem como as políticas associadas ao cumprimento dos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, nas organizações supervisionadas pela DOV em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022.
- 2 - [...].
- 3 - A Direção de Operações de Voo (DOV) integra o Departamento de Organizações de Formação de Pessoal de Voo (DOF) e o Departamento de Transporte Aéreo (DTA).

4 - [...]:

- a) Instruir os processos de certificação, alteração ou suspensão da certificação, das organizações de formação de pilotos, de tripulantes de cabina e oficiais de operações de voo, exercendo a correspondente supervisão, designadamente quanto às condições de manutenção da certificação;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Instruir os processos de aprovação dos programas teóricos e práticos dos cursos de formação de pilotos, tripulantes de cabina e oficiais de operações de voo;
- h) [...];
- i) [...];
- j) Instruir os processos de emissão de autorizações de instrutores de voo, para efeitos da norma FCL.900 (b) (1) do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011;
- k) Elaborar propostas de CIA.

5 - [...]:

- a) Instruir os processos de certificação dos operadores de transporte aéreo e supervisionar os mesmos, bem como supervisionar os operadores de assistência em escala declarados;
- b) Emitir autorizações para operações comerciais especializadas de alto risco, incluindo as autorizações de *cross-border*, e verificar as declarações dos operadores especializados que não executam operações de alto risco, bem como supervisionar os operadores e emitir Certificados de Operador de Trabalho Aéreo, bem como autorizações a operadores de países terceiros;
- c) [...];
- d) [...];



- e) Instruir os processos relativos a autorizações e aprovações específicas, nomeadamente, transporte de mercadorias perigosas (DG), ETOPS, RVSM, PBN HEMS, HOFO, HHO, NVIS, AWO-LVO, entre outras;
- f) [...];
- g) Instruir os processos de validação das declarações de competência operacional dos operadores estrangeiros que operam em aeroportos nacionais e aeroportos específicos, nomeadamente autorizações de operação de acordo com os *Required Navigation Performance Authorisation Required* (RNP AR) no aeroporto da Madeira (LPMA) e autorizações para tripulação para operação no mencionado aeroporto;
- h) [Revogada];
- i) Instruir os processos de autorização de voos não comerciais/privados de aeronaves estrangeiras no espaço aéreo nacional e a sua aterragem em bases militares, após autorização prévia da FAP, em articulação com a DA para efeitos de análise de questões respeitantes à aeronavegabilidade das aeronaves;
- j) [Revogada];
- k) [Revogada];
- l) [...];
- m) Estabelecer e gerir a base de dados de ELT (*Emergency Locator Transmitter*), de acordo com os requisitos da ICAO;
- n) Atribuir e gerir os códigos de *transponder* atribuídos às aeronaves nacionais;
- o) [...];
- p) [...];
- q) Instruir os processos de aprovação de contratos de locação de aeronaves entre operadores aéreos;
- r) [...];
- s) Elaborar propostas de CIA;
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];



- w) [...];
- x) Instruir processos de aprovação das listas de equipamentos mínimos (MEL);
- y) Instruir os processos de emissão de autorização para pilotos que pretendam exercer a atividade de bombardeamento com água, soluções e outros produtos para conservação do ambiente;
- z) Verificar as declarações apresentadas pelos operadores comerciais de balões e planadores e supervisionar os mesmos;
- aa) Atribuir e manter o correspondente cadastro de registos de designadores radiotelefónicos e de três letras aos operadores nacionais (Doc. 8585/ICAO).

#### Artigo 13.º

##### **Gabinete do Consumidor**

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
  - a) Garantir a prestação de informação pública de aspetos que interessem aos passageiros e impor a mesma obrigação de informação aos operadores do setor;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].

#### Artigo 14.º

##### **Direção de Conformidade e Controlo de Gestão**

- 1 - A Direção de Conformidade e Controlo de Gestão (DCC) é a UO que desenvolve funções de planeamento e controlo de gestão, bem como de auditoria e conformidade ao nível do controlo interno.
- 2 - [...].
- 3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos para efeitos de atribuição do complemento de função;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Proceder à elaboração de relatórios periódicos sobre a atividade dos serviços, designadamente quanto à evolução dos respetivos indicadores de desempenho;
- i) [Revogada].

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Propor, implementar, realizar, avaliar e manter o Sistema de Gestão da ANAC, assegurando a integração do conjunto de políticas, processos e procedimentos requeridos para o planeamento e execução das suas atividades;
- e) [Revogada];
- f) [Revogada];
- g) [...];
- h) [Revogada];
- i) Analisar os relatórios do sistema de gestão da ANAC, no âmbito dos procedimentos de gestão do risco e oportunidades, de gestão da mudança, de controlo da conformidade e de elementos-chave e fatores de desempenho, gestão das expectativas e satisfação dos regulados/*stakeholders* e de gestão da melhoria contínua;
- j) [...];



- k) Propor a estrutura do manual de procedimentos da ANAC, bem como as respetivas atualizações, de forma a promover a sua uniformização e aplicação pelas várias UO;
- l) [...];
- m) Efetuar a gestão das reclamações, elogios e sugestões dirigidas à ANAC, no âmbito dos serviços prestados por esta Autoridade.

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

## Artigo 15.º

### **Direção Jurídica**

- 1- A Direção Jurídica (DJU) é a UO com funções gerais de apoio jurídico especializado aos procedimentos institucionais e administrativos, inerentes à atividade desenvolvida pelo CA e pelas outras UO da ANAC, tendo ainda funções de coordenação, na ANAC, do desenvolvimento do enquadramento legal e regulamentar do setor da aviação civil nacional, gerindo o canal de denúncias e detendo igualmente competências em matérias de contratação pública.
- 2- A Direção Jurídica (DJU) integra o Departamento de Contencioso e Registos (DCR), o Departamento de Legislação e Regulamentação (DLR) e o Departamento de Contratação Pública (DCP).
- 3- [...].
- 4- [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) Assessorar, prestando apoio técnico/jurídico e consultoria, o trabalho desenvolvido ou a desenvolver pelas restantes UO e pelo CA, em todas as matérias que lhe sejam submetidas ao abrigo desta competência e,

em especial, no que respeita à celebração de protocolos, no âmbito das atribuições da ANAC;

- g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...].
- 5- Ao Departamento de Contratação Pública (DCP) compete, nomeadamente:
- a) Assegurar a realização dos procedimentos de contratação da ANAC que não se encontram a cargo de outras UO, em articulação com as demais unidades orgânicas em razão das respetivas competências;
  - b) Propor e pugnar pela aplicação de metodologias e normas de procedimentos a observar no âmbito da contratação pública;
  - c) Elaborar as peças procedimentais no âmbito dos procedimentos de contratação da ANAC, tendo em conta as diferentes tipologias de contratação;
  - d) Acompanhar a tramitação de procedimentos nas plataformas de compras públicas, tendo em conta as suas especificações e assegurando a correta gestão daqueles procedimentos;
  - e) Gerir e elaborar reportes no âmbito dos procedimentos contratuais;
  - f) Participar no júri de procedimentos de contratação pública;
  - g) Instruir, nos casos aplicáveis, os processos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com a legislação aplicável;
  - h) Assegurar a disponibilização e comunicação de informação às entidades externas, no âmbito da contratação pública, nos termos legalmente estabelecidos.

#### Artigo 16.º

##### **Direção de Segurança da Aviação**

- 1 - A Direção de Segurança da Aviação (DSA) é a UO que estabelece, propõe, mantém, atualiza e garante a implementação das políticas de segurança operacional (*safety*) que devem integrar o Programa Nacional de Segurança Operacional e o Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação, em conformidade com o Anexo 19 à Convenção de Chicago e o Regulamento

Base, competindo-lhe igualmente apoiar as demais UO em matérias comuns ou com sobreposição, promovendo a coordenação, harmonização e compatibilização de procedimentos transversais com implicações nas políticas de *safety*.

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Coordenar a equipa designada para o estabelecimento, manutenção, atualização e implementação do Programa Nacional de Segurança Operacional e do Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação;
- b) Monitorizar a implementação do Programa Nacional de Segurança Operacional e do Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação;
- c) Coordenar todas as ações previstas no Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação e monitorizar a respetiva implementação;
- d) Apresentar de forma agregada e desidentificada informação de segurança relevante para a monitorização, nomeadamente, dos indicadores de desempenho de segurança operacional identificados no Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação;
- e) Promover e divulgar o Programa Nacional de Segurança Operacional e o Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação, bem como os resultados da respetiva monitorização;
- f) Propor ao CA, para aprovação, a informação que deva ser prestada ao Governo e ao público em geral referente à execução do Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação;
- g) Elaborar e propor a apresentação de comentários aos projetos de atualização do Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação (EASP) e do Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação (EPAS);
- h) [...];
- i) Analisar, com base na informação agregada prestada pelas UO, os resultados das auditorias e inspeções, às organizações e operadores,

com vista à monitorização do cumprimento do Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação;

- j) Manter atualizada a informação nacional sobre segurança operacional nas bases de dados da EASA e da ICAO, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Operacional (SSP);
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) Apoiar as demais UO e promover a coordenação, harmonização e compatibilização de procedimentos transversais, designadamente em matéria de planeamento integrado da supervisão, de caracterização geral e avaliação de risco de regulados para suporte à abordagem de *Risk-Based Oversight* (RBO), de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, bem como de outras matérias transversais com implicações nas políticas de *safety*.

#### Artigo 18.º

##### **Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração**

- 1 - O Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração (GAC) é a UO da ANAC que presta apoio a nível técnico e administrativo ao PCA e ao CA no exercício das suas funções.
- 2 - [...].

- a) [Revogada];
  - b) [Revogada];
  - c) [...];
  - d) [Revogada];
  - e) Coordenar a atividade internacional da ANAC nos seus diferentes domínios, quer ao nível bilateral, quer multilateral, no âmbito das organizações europeias e internacionais, sem prejuízo das competências específicas das restantes UO da ANAC;
  - f) [Revogada];
  - g) Fazer o registo de toda a documentação, interna e externa, remetida exclusivamente ao CA;
  - h) [...];
  - i) Coordenar as auditorias externas realizadas pela ICAO e pela EASA ao Estado Português;
  - j) Coordenar e assegurar a prestação de informação às organizações internacionais relativas à supervisão externa à ANAC e/ou ao Estado Português, no âmbito da segurança operacional (*safety*);
  - k) Acompanhar e monitorizar, em articulação com a DCC, os planos de ações corretivas apresentados para eliminação das não-conformidades detetadas nas ações de supervisão externas.
- 3- [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) Promover a auscultação dos regulados do setor sobre as políticas setoriais com impacto nacional, europeu ou internacional ao nível da aviação civil, em articulação com as restantes UO;
  - d) [...];
  - e) Coordenar, em articulação com as UO competentes, a preparação dos contributos da ANAC visando assegurar a representação, em nome do Estado Português, na Assembleia da ICAO;
  - f) [...];



- g) Coordenar a preparação dos contributos da ANAC visando assegurar a participação do PCA nas reuniões de Diretores Gerais;
  - h) [Revogada].
- 4- Compete, ainda, ao GAC, disseminar as *State Letters* da ICAO e coordenar a respetiva resposta.
  - 5- Compete igualmente ao GAC promover a instalação de um Centro de Conhecimento que vise disponibilizar e planear a realização de ações ou cursos na área da aviação civil, bem como de palestras, seminários ou *workshops* relacionadas com matérias do setor, as quais beneficiem do conhecimento especializado da ANAC.
  - 6- As ações de formação mencionadas no número anterior podem ser destinadas a público-alvo interno ou externo, nacional ou internacional, não devendo as mesmas incidir, por questões de natureza concorrencial, sobre formação disponibilizada por organizações de formação reguladas pela ANAC, nomeadamente que sejam detentoras de certificação desta Autoridade ou que sejam titulares de declaração submetida à ANAC ou cujos cursos careçam da sua aprovação prévia.

#### Artigo 19.º

##### **Gabinete de Comunicação e Imagem**

- 1- O Gabinete de Comunicação e Imagem (GCI) é a UO de apoio ao CA para a gestão e promoção das atividades de comunicação e imagem da ANAC, que tem como objeto assegurar a função de comunicação da ANAC, interna e externamente, bem como apoiar as diferentes UO nos domínios da comunicação e relações públicas.
- 2- [...]:
  - a) [...];
  - b) Promover e gerir a imagem corporativa da ANAC em todos os suportes de comunicação institucionais, assegurando a gestão publicitária da ANAC;
  - c) [...];

- d) Conceber e operacionalizar a imagem institucional da ANAC, nomeadamente através dos vários suportes gráficos de comunicação e da definição de modelos de relacionamento com os *stakeholders* e outros parceiros que promovam uma maior proximidade;
  - e) Propor e coordenar a comunicação publicitária e apoio institucional da ANAC, no domínio da ativação de marca;
  - f) Promover ações de relações públicas, através da conceção e organização de eventos de âmbito interno e externo, em articulação com as várias unidades orgânicas ou com recurso a parcerias externas;
  - g) [...];
  - h) Assegurar, tempestivamente, a articulação das respostas aos meios de comunicação social e ao pelo público em geral, submetendo à validação do CA;
  - i) Coordenar os suportes de comunicação interna e externa, em articulação horizontal e vertical com as diversas UO, a fim de garantir a uniformidade da mensagem institucional da ANAC;
  - j) Dinamizar a presença da ANAC nos meios *on-line*, nas vertentes de comunicação e imagem, reforçando a eficácia no cumprimento da missão da ANAC;
  - k) [...];
  - l) Assegurar as funções de porta-voz da ANAC, sempre que tal seja determinado pelo CA.
- 3- Ao Gabinete de Comunicação e Imagem (GCI) compete, ainda, nomeadamente, no âmbito do atendimento geral:
- a) Assegurar a receção e registo da documentação entrada na ANAC e o envio para tratamento das UO responsáveis, bem como a expedição e entrega nos casos aplicáveis;
  - b) Prestar o serviço de atendimento presencial e não presencial a todas as pessoas e entidades externas em matérias relacionadas com as competências da ANAC;
  - c) Assegurar a interação com os utentes e, em particular, com as pessoas individuais, que se dirijam à ANAC, sem prejuízo de contactos com os

utentes diretamente efetuados pelas UO no âmbito das respetivas competências;

- d)* Acompanhar o nível do serviço prestado aos regulados, nomeadamente, através do controlo das datas de entrada e saída dos vários processos e dos respetivos prazos totais.

## Artigo 20.º

### Gabinete de Recursos Financeiros

1 - [...].

2 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*k)* [...];

*l)* [...];

*m)* [...];

*n)* [...];

*o)* [...];

*p)* [...];

*q)* [...];

*r)* [...];

*s)* [...];

*t)* [...];

*u)* [...].

3 - [...].

- a) [...];
  - b) Faturar as taxas de segurança e de carbono;
  - c) Apurar e, conforme aplicável, distribuir as receitas provenientes das taxas mencionadas na alínea anterior;
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) Elaborar processos de circularização a regulados;
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) [...];
  - l) [...];
  - m) Acompanhar processos de insolvência de regulados para recuperação da receita da ANAC afeta à massa insolvente;
  - n) [...];
  - o) [...].
- 4 - [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...].

## Artigo 21.º

### Gabinete de Recursos Humanos

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
  - a) Gerir e acompanhar o recrutamento de trabalhadores e sinalizar junto da DJU a necessidade de contratação de técnicos especializados em regime de prestação de serviços, em função do planeamento de recursos humanos aprovado pelo CA;

b) Coordenar o planeamento da formação de todos os colaboradores da ANAC, em função das necessidades reportadas pelas UO e assegurar a contratação e realização da formação agendada, de modo a permitir que aqueles detenham a formação e as qualificações necessárias para o exercício das suas funções;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...].

## Artigo 22.º

### **Gabinete de Recursos Patrimoniais**

1- O Gabinete de Recursos Patrimoniais (GRP) é a UO responsável pela promoção

e garantia de boa gestão do património, histórico, físico e documental da ANAC, sob orientação do CA.

2- Ao Gabinete de Recursos Patrimoniais (GRP) compete, nomeadamente:

- a) Acompanhar e estabelecer relações com fornecedores e desenvolver os processos inerentes à monitorização e manutenção de serviços necessários para o normal funcionamento da ANAC com salvaguarda das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- b) [anterior alínea d];
- c) [anterior alínea e];
- d) [anterior alínea a) do n.º 4];
- e) [anterior alínea b) do n.º 4];
- f) [anterior alínea c) do n.º 4];
- g) [anterior alínea d) do n.º 4];
- h) [anterior alínea e) do n.º 4];
- i) [anterior alínea f) do n.º 4];
- j) [anterior alínea g) do n.º 4];
- k) [anterior alínea h) do n.º 4];
- l) [anterior alínea i) do n.º 4];
- m) [anterior alínea j) do n.º 4];
- n) [anterior alínea k) do n.º 4];
- o) [anterior alínea l) do n.º 4];
- p) [anterior alínea m) do n.º 4];
- q) [anterior alínea n) do n.º 4];
- r) [anterior alínea o) do n.º 4];
- s) [anterior alínea p) do n.º 4];
- t) [anterior alínea r) do n.º 4];
- u) Rececionar as manifestações de necessidades de aquisição de bens e serviços necessários à atividade das Unidades Orgânicas da ANAC, e remeter à DJU/DCP os pedidos respeitantes às competências daquela UO;
- v) Assegurar a realização dos procedimentos de contratação da ANAC respeitantes à aquisição de bens e serviços por via de procedimentos de



ajuste direto em regime simplificado, bem como procedimentos desenvolvidos ao abrigo de acordos quadro que não exijam a produção de peças do procedimento com cláusulas técnicas especiais;

w) Assegurar a participação ativa e promover a harmonização de procedimentos no âmbito da gestão de contratos com fornecedores.

3- [Anterior n.º 4. Revogado].

4- [Anterior n.º 5. Revogado].

5- [Anterior n.º 6].»

## Artigo 2º

### **Aditamento ao Regulamento de Estrutura Orgânica Interna da ANAC**

É aditado ao Regulamento de Estrutura Orgânica Interna da ANAC o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º-A

#### **Direção de Aviação Ligeira**

- 1- A Direção de Aviação Ligeira (DAL) é a UO que propõe e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relativas à operação de aeronaves não tripuladas nas categorias aberta e específica não certificadas, e bem assim aquelas relacionadas com a operação e aeronavegabilidade de aeronaves referidas nas alíneas b), c), e), f), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do Anexo I do Regulamento Base, incluindo aeronaves abrangidas por um *opt out* da Regulamentação da União Europeia, ao abrigo da faculdade prevista no n.º 8 do artigo 2.º do Regulamento anteriormente mencionado.
- 2- A DAL é igualmente a UO com competência na instrução dos processos de autorização de eventos aeronáuticos da navegação aérea tripulada, nomeadamente, festivais e demonstrações aéreas, bem como atividades potencialmente perigosas para a navegação aérea, competindo-lhe igualmente definir as políticas associadas ao cumprimento dos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, nas organizações supervisionadas pela DAL em

conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022.

3- Compete à DAL, nomeadamente:

- a) Instruir processos de autorização de eventos aeronáuticos, se necessário em articulação com outras UO, caso sejam utilizadas aeronaves que não se integram nas competências da DAL;
- b) Instruir, se aplicável, os processos de certificação de organizações de projeto e de produção/fabrico de aeronaves do Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo;
- c) Instruir os processos de homologação dos modelos de aeronaves ultraleves e giroplanos importados;
- d) Emitir os títulos de aeronavegabilidade das aeronaves do Anexo I do Regulamento Base mencionadas no n.º 1 do presente artigo, supervisionando a manutenção das condições de validade dos mesmos, nos termos da legislação em vigor;
- e) Instruir processos de concessão de autorização de permanência de aeronaves ultraleves estrangeiras em Portugal, provenientes da União Europeia e de Estados Terceiros;
- f) Elaborar propostas de CIA;
- g) Instruir os processos de emissão de Diretivas de Segurança Operacional e de Diretivas de Aeronavegabilidade relacionadas com as aeronaves da competência da DAL;
- h) Instruir, se aplicável, os processos de aprovação de projeto de aeronaves referidas no Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo;
- i) Instruir, se aplicável, os processos de aprovação de projetos de reparação e de projetos de pequenas modificações e reparações de aeronaves referidas no Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo;
- j) Instruir, se aplicável, os processos de autorização de sobrevoos e aterragem de aeronaves do Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo;

- k) Instruir os processos de emissão, renovação ou de revalidação de licenças de estação de radiocomunicações de aeronaves da competência da DAL;
- l) Desenvolver os conteúdos formativos respeitantes à formação dos pilotos remotos de aeronaves não tripuladas, exigida pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/947 da Comissão, de 24 de maio de 2019, e gerir a respetiva plataforma;
- m) Emitir parecer, se aplicável, relativamente aos processos de aprovação de extensões aos tempos entre revisões gerais TBO (*Time Between Overhauls*) de motores e hélices e para tarefas de manutenção, relativamente a aeronaves do Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo;
- n) Emitir parecer, se aplicável, relativamente aos processos de aprovação de boletins de pesagem e centragem das aeronaves do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2018/1139, mencionadas no n.º 1 do presente artigo, e inscritas no RAN;
- o) Organizar, conservar e manter atualizado o repositório nacional do registo eletrónico de operadores de aeronaves não tripuladas usadas nas operações de categoria aberta e específica, incluindo as operações no quadro de clubes e associações de aeromodelismo, cuja operação possa representar um risco para a segurança operacional, a segurança contra atos ilícitos, a proteção da privacidade, a proteção de dados pessoais ou do ambiente;
- p) Propor a definição e atualização das zonas geográficas de UAS, tornando-as disponíveis num formato único, estabelecendo as condições operacionais e técnicas de acesso a essas zonas, caso não sejam proibidas, bem como estipular o espaço aéreo não tripulado (*U-space*) e os serviços aplicáveis (*U-space services*), por motivos de segurança operacional (*safety*) e de acordo com a complexidade e análise de risco local, no espaço aéreo sob jurisdição do Estado Português, em coordenação com outras autoridades nacionais com competências respeitantes à definição de tais zonas;

- q) Instruir os processos de autorização, acreditação de reconhecimento, dos certificados, das autorizações, das aprovações, dos pareceres e das declarações relativos ao prestador de serviços de informação comum (CIS, *Common Information Service provider*) e aos prestadores de serviços no espaço aéreo U (PSE-U, USSP, *U-space Service Providers*), que se estabeleçam no espaço aéreo não tripulado (*U-space*);
- r) Instruir os processos de autorização, acreditação de reconhecimento, certificação e supervisão das organizações de formação no âmbito da formação teórica e prática, de acordo com a regulamentação europeia e nacional, tal como aplicável e nas categorias definidas na alínea n);
- s) Instruir os processos e dar parecer relativamente às declarações STS, pedidos de certificado de operador de UAS ligeiro e pedidos de autorização operacional, com suporte de análises de risco e às medidas de mitigação introduzidas pelos operadores da categoria específica;
- t) Participar na instrução e na análise técnica dos processos de aprovação relativos aos sistemas de contramedidas (C-UAS), deteção e inibição de aeronaves não tripuladas (UAS), em articulação com o DIA, sempre que respeite a aeródromos com um movimento anual superior a um milhão de passageiros;
- u) Instruir os processos de emissão, alteração, suspensão, limitação, revogação, cancelamento ou de imposição de medidas aos detentores de certificados, autorizações, de uma confirmação de completude, de certificado de operador de UAS ligeiro, acreditação ou de aprovações concedidas pela ANAC, cujos processos sejam da responsabilidade da DAL;
- v) Instruir processos de autorizações de balões livres não tripulados leves, médios e pesados, com exceção do previsto no apêndice 2 do Regulamento de Execução (UE) 923/2012;
- w) Assegurar o cumprimento das demais competências, em matéria de aeronaves não tripuladas com impactos na categoria aberta e específica de operações, bem como as matérias relativas ao espaço aéreo tripulado



e seus prestadores de serviços, que forem atribuídas à ANAC, por via de legislação europeia e nacional.»

### Artigo 3.º

#### **Norma revogatória**

São revogadas as alíneas f), g), j), m), n), o) e q) do n.º 3 do artigo 7.º, as alíneas m), a alínea ii), a alínea g), a alínea h), l), u), w), x), z), cc), dd), ee), ff) e gg) do n.º 4 e o n.º 5 do artigo 9.º, a alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º, as alíneas h), j) e k) do n.º 5 do artigo 11.º, a alínea i) do n.º 3, as alíneas e), f) e h) do n.º 4, os n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º, as alíneas a), b), d) e f) do n.º 2 e a alínea h) do n.º 3 do artigo 18.º e o n.º 3 e o n.º 4 (que correspondiam, por lapso de numeração, aos n.ºs 4 e 5, respetivamente, da versão original do presente regulamento) do artigo 22.º do Regulamento de Estrutura Orgânica Interna da ANAC.

### Artigo 4.º

#### **Republicação**

É republicado em anexo ao presente regulamento, e do qual faz parte integrante, o Regulamento de Estrutura Orgânica Interna da ANAC, com a redação atual.

### Artigo 5.º

#### **Disposição Final**

De modo a assegurar a transição adequada de competências e atividades, anteriormente alocadas a outras unidades orgânicas, a operacionalização da DAL - Direção de Aviação Ligeira e do DCP - Departamento de Contratação Pública da Direção Jurídica depende de deliberação do Conselho de Administração.

### Artigo 6.º

#### **Entrada em vigor**

A presente alteração ao Regulamento de Estrutura Orgânica Interna entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação na *intranet* e na página eletrónica da internet da ANAC.



## **ANEXO**

[a que se refere o artigo 4.º]

### **Republicação do Regulamento de Estrutura Orgânica Interna da ANAC**

#### **PARTE I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento define a estrutura orgânica interna da ANAC.

##### **Artigo 2.º**

##### **Estrutura orgânica Interna**

- 1 - A ANAC é composta por direções e gabinetes, que se subordinam hierárquica e funcionalmente ao CA, e por departamentos, que, em regra, funcionam na dependência direta das direções.
- 2 - As direções são, em regra, dirigidas por um diretor, sendo os gabinetes e os departamentos, em regra, dirigidos por um chefe de departamento.
- 3 - As exceções às regras previstas nos números anteriores são determinadas por deliberação do CA.

##### **Artigo 3.º**

##### **Siglas e acrónimos**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) ACAM (Aircraft Continuing Airworthiness Monitoring):* Monitorização da aeronavegabilidade permanente da aeronave;
- b) AFIS (Aerodrome Flight Information Service):* Serviço de Informação de Voo de Aeródromo;
- c) AI (Aeronautical Information):* Informação Aeronáutica;
- d) AIM (Aeronautical Information Management):* Gestão de Informação Aeronáutica;
- e) AIP (Aeronautical Information Publication):* Publicação de Informação Aeronáutica;



- f) AIS (*Aeronautical Information Service*): Serviço de Informação aeronáutica;
- g) ANA: ANA – Aeroportos de Portugal, S.A.;
- h) ANAC: Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- i) ANSAC: Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- j) ANSP (*Air Navigation Services Provider*): Prestador de Serviços de Navegação Aérea;
- k) ATM (*Air Traffic Management*): Gestão do Tráfego Aéreo;
- l) ATM/ANS: Gestão de Tráfego Aéreo/Prestador de serviço de navegação aérea;
- m) ATSEP (*Air Traffic Safety Electronics Personnel*): Pessoal Responsável pelos Sistemas Eletrónicos de Segurança do Tráfego Aéreo;
- n) AWO: *All-Weather Operations*;
- o) CA: Conselho de Administração;
- p) CE: Comissão Europeia;
- q) CEAC: Conferência Europeia de Aviação Civil;
- r) CIA: Circular de Informação Aeronáutica, que se destina a informar o meio aeronáutico, da entrada em vigor, suspensão ou alteração da legislação e regulamentação;
- s) CNS (*Communication, Navigation and Surveillance*): Comunicações, Navegação e Vigilância;
- t) CTI: Circular Técnica de Informação, que se destina a comunicar ao meio aeronáutico a forma de cumprir com os requisitos impostos por lei ou pela regulamentação em vigor;
- u) DA: Direção de Aeronavegabilidade;
- v) DAER: Departamento de Controlo de Aeronavegabilidade;
- w) DAL: Direção de Aviação Ligeira;
- x) DCC: Direção de Conformidade e Controlo de Gestão;
- y) DCP: Departamento de Contratação Pública;
- z) DCR: Departamento de Contencioso e Registos;
- aa) DEE: Departamento de Estudos Económicos e Estatística;
- bb) DE: Departamento de Examação;



- cc) DFS: Direção de Facilitação e Segurança;
- dd) DIA: Departamento de Infraestruturas Aeronáuticas;
- ee) DIN: Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea;
- ff) DJU: Direção Jurídica;
- gg) DLE: Direção de Licenciamento e Examinação;
- hh) DLP: Departamento de Licenciamento de Pessoal;
- ii) DLR: Departamento de Legislação e Regulamentação;
- jj) DNA: Departamento de Navegação Aérea;
- kk) DNT: Departamento de Aeronaves Não Tripuladas;
- ll) DOF: Departamento de Organizações de Formação de Pessoal de Voo;
- mm) DOM: Departamento de Organizações de Manutenção, Produção e Aeronavegabilidade;
- nn) DOV: Direção de Operações de Voo;
- oo) DRA: Departamento de Regulação Aeroportuária e Navegação Aérea;
- pp) DRE: Direção de Regulação Económica;
- qq) DRT: Departamento de Regulação de Transporte Aéreo;
- rr) DSA: Direção de Segurança da Aviação;
- ss) DSI: Direção de Sistemas de Informação;
- tt) DTA: Departamento de Transporte Aéreo;
- uu) EASA (*European Union Aviation Safety Agency*): Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- vv) EPD: Encarregado da Proteção de Dados;
- ww) Estatutos da ANAC: Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2024, de 22 de outubro;
- xx) ETOPS (*Extend Range Twin-Engine Aeroplanes Operations*): Operações de Aeronaves Bimotores com Operação Prolongada;
- yy) Eurocontrol (*European Organisation for the Safety of Air Navigation*): Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea;
- zz) FAP: Força Aérea Portuguesa;
- aaa) GAC: Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração;



- bbb)* GC: Gabinete do Consumidor;
- ccc)* GCI: Gabinete de Comunicação e Imagem;
- ddd)* GRF: Gabinete de Recursos Financeiros;
- eee)* GRH: Gabinete de Recursos Humanos;
- fff)* GRP: Gabinete de Recursos Patrimoniais;
- ggg)* INE: Instituto Nacional de Estatística;
- hhh)* LQER: Lei-quadro das entidades administrativas independentes;
- iii)* MET: Serviços meteorológicos para navegação aérea;
- jjj)* MNPS: *Minimum Navigation Performance Specification*;
- kkk)* NOTAM: *Notice to Airmen*;
- lll)* ICAO (*International Civil Aviation Organization*): Organização da Aviação Civil Internacional;
- mmm)* IAIP (*Integrated Aeronautical Information Publication*): Pacote integrado de informação aeronáutica;
- nnn)* PBN: (*Performance-based Navigation*): Navegação Baseada no Desempenho;
- ooo)* PCA: Presidente do Conselho de Administração;
- ppp)* RAN: Registo Aeronáutico Nacional;
- qqq)* RCI: Responsável de Cibersegurança Interna;
- rrr)* RGPD: Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;
- sss)* Regulamento Base: Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2018 relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação e revoga o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- ttt)* RNAV: *Area Navigation*;
- uuu)* RVSM: *Reduced Vertical Separation Minimum*;
- vvv)* SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas;
- www)* UE: União Europeia;
- xxx)* UO: Unidade(s) Orgânica(s) da ANAC;



- yyy) UTM (*Unmanned Traffic Management*): Gestão de tráfego aéreo não tripulado;
- zzz) U-space (*Unmanned airspace*): Espaço aéreo não tripulado;
- aaaa) U-space services (*Unmanned airspace services*): Serviços no espaço aéreo não tripulado;
- bbbb) VFR (*Visual Flight Rules*): Regras de voo visual.

## **PARTE II**

### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Modelo estrutural misto**

###### **Artigo 4.º**

###### **Estrutura hierarquizada e matricial**

- 1 - A ANAC encontra-se organizada segundo um modelo estrutural misto, composto por uma estrutura hierarquizada e por uma estrutura matricial.
- 2 - A estrutura hierarquizada é constituída pelos órgãos sociais da ANAC, CA e Fiscal Único, e por unidades orgânicas com funções operacionais e com funções de suporte.
- 3 - As unidades orgânicas da estrutura hierarquizada suportam a atividade da ANAC nas respetivas áreas e têm as competências previstas no presente Regulamento.
- 4 - A estrutura matricial é constituída por equipas multidisciplinares, a criar pelo CA.

###### **Artigo 5.º**

###### **Tipos de funções das UO**

- 1 - Têm funções essencialmente operacionais as seguintes UO, que desenvolvem atividades de regulação e supervisão do setor da aviação civil:
  - a) A Direção de Aeronavegabilidade (DA);
  - b) A Direção de Aviação Ligeira (DAL);
  - c) A Direção de Facilitação e Segurança (DFS);
  - d) A Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea (DIA);
  - e) A Direção de Licenciamento e Exameinação (DLE);



- f) A Direção de Operações de Voo (DOV);
  - g) A Direção de Regulação Económica (DRE);
  - h) O Gabinete do Consumidor (GC).
- 2 - Têm funções essencialmente de suporte técnico ou logístico ao CA ou transversal a todas as UO:
- a) A Direção de Conformidade e Controlo de Gestão (DCC);
  - b) A Direção Jurídica (DJU);
  - c) A Direção de Segurança da Aviação (DSA);
  - d) A Direção de Sistemas de Informação (DSI);
  - e) O Encarregado de Proteção de Dados (EPD);
  - f) O Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração (GAC);
  - g) O Gabinete de Comunicação e Imagem (GCI);
  - h) O Gabinete de Recursos Financeiros (GRF);
  - i) O Gabinete de Recursos Humanos (GRH);
  - j) O Gabinete de Recursos Patrimoniais (GRP);
  - k) O Responsável de Cibersegurança Interna (RCI).

#### Artigo 6.º

##### **Competências partilhadas e transversais a todas as UO**

- 1 - As UO da ANAC devem cooperar entre si com vista à concretização das atribuições da ANAC.
- 2 - As UO da ANAC devem especialmente cooperar entre si, no desenvolvimento das suas competências primárias, em regime de partilha de contributos, sempre que o trabalho final envolva valências multidisciplinares.
- 3 - Os contributos mencionados no número anterior devem ser expressamente solicitados pela UO que detenha a coordenação do processo, por referência às suas competências primárias, sem prejuízo da constituição formal de grupos de trabalho por parte do CA.
- 4 - Constituem, designadamente, competências partilhadas por todas as UO, as seguintes:
  - a) Elaboração de estudos técnicos sobre as atividades e funções públicas, relativas à aviação civil, em matérias da respetiva competência;



- b) Elaboração de propostas de regulamentos e procedimentos internos em matérias da respetiva competência;
- c) Realização de auditorias, inspeções e ações de fiscalização, no âmbito das respetivas competências primárias e integração de equipas multidisciplinares, em regime de apoio a auditorias, inspeções e ações de fiscalização da competência primária de outras UO, sempre que determinado pelo CA;
- d) Participação, nas respetivas áreas de competência, nas inspeções e auditorias realizadas por organizações internacionais e europeias à ANAC e ao Estado português;
- e) Coordenação, a nível nacional, do relacionamento com os serviços correspondentes das autoridades aeronáuticas que integram outras organizações europeias e internacionais de que Portugal faz parte, nas respetivas áreas de competência;
- f) Prestação de contributos de natureza técnica para a elaboração de projetos legislativos, sob a coordenação da DJU;
- g) Prestação de contributos de natureza técnica para a elaboração de regulamentos da ANAC, sob a coordenação da DJU;
- h) Prestação de contributos para a planificação, realização e avaliação de ações de formação e seminários, sempre que solicitados, justificadamente, pelas UO ou pessoas, que forem designadas pelo CA, para assumirem a responsabilidade da sua realização, sob a coordenação destas, devendo estas UO ou pessoas garantir uma articulação prévia com o GRH, no que respeita à planificação;
- i) Prestação de contributos para a planificação, realização e avaliação de eventos, sob a coordenação do GCI;
- j) Prestação de contributos para a elaboração de respostas à comunicação social, sob a coordenação do GCI;
- k) Prestação de assessoria jurídica ou técnica na elaboração de documentos, da competência primária de outras UO;
- l) Cooperação nos processos relativos à atividade internacional da ANAC;



- m) Representação da ANAC junto de organismos nacionais e internacionais e participação em grupos de trabalho no âmbito das competências de cada UO, sempre que determinado ou autorizado pelo CA;
- n) Colaboração na elaboração do Programa Nacional de Segurança Operacional em conformidade com o Regulamento Base e o Anexo 19 à Convenção de Chicago, sob a coordenação da DSA;
- o) Colaboração na elaboração dos Planos Nacionais de Segurança Operacional da Aviação em conformidade com o Plano Europeu de Segurança da Aviação (EPAS), com o Regulamento Base e o Anexo 19 à Convenção de Chicago, sob a coordenação da DSA;
- p) Colaboração na monitorização da implementação do Programa Nacional de Segurança Operacional e dos Planos Nacionais de Segurança Operacional da Aviação, sob a coordenação da DSA;
- q) Análise dos dados disponíveis sobre segurança operacional relativos aos prestadores de serviços nacionais constantes do Plano Nacional e sob a responsabilidade da respetiva UO;
- r) Colaboração na promoção das ações de sensibilização de segurança operacional constantes do Plano Nacional, sob a coordenação da DSA;
- s) Preenchimento e atualização, nas respetivas áreas de competência, do *State Aviation Activity Questionnaire (SAAQ)*, sob a coordenação do GAC;
- t) Elaboração, de forma contínua, nas respetivas áreas de competência, do *Self-assessment (Protocol Questions - PQ)*, sob a coordenação do GAC;
- u) Preenchimento e atualização, nas respetivas áreas de competência, do *Compliance Checklists (CC)* no sistema *Electronic Filling of Differences (EFOD)*, sob a coordenação do GAC;
- v) Elaboração e cumprimento dos *Corrective Action Plan (CAP)*, sob a coordenação do GAC;
- w) Atualização permanente das informações publicadas em AIP e Manual VFR no âmbito, das respetivas áreas de competência, em coordenação com o DNA;



- x) Colaboração na implementação, realização e avaliação do sistema de gestão da ANAC, nos diferentes domínios aplicáveis, na medida das solicitações que lhes forem feitas e das responsabilidades atribuídas;
- y) Colaborar na planificação, realização e avaliação do programa de cumprimento normativo da ANAC, no âmbito do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, visando avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria, na medida das solicitações que lhes forem feitas, sob a coordenação da DCC;
- z) Implementar, caso se justifique, as recomendações de segurança referidas nos relatórios emitidos pelo GPIAAF;
- aa) Investigar as denúncias efetuadas à ANAC relacionadas com as competências das respetivas unidades orgânicas;
- bb) Faturar os atos praticados advenientes do exercício das respetivas competências primárias.

## **CAPÍTULO II**

### **Estrutura hierarquizada**

#### **SECÇÃO I**

#### **Unidades Orgânicas Operacionais**

##### **Artigo 7.º**

##### **Direção de Aeronavegabilidade**

- 1 - A Direção de Aeronavegabilidade (DA) é a UO que propõe e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relacionadas com aeronavegabilidade, bem como as políticas associadas ao cumprimento dos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, nas organizações supervisionadas pela DA em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022.
- 2 - A Direção de Aeronavegabilidade (DA) integra o Departamento de Controlo de Aeronavegabilidade (DAER) e o Departamento de Organizações de Manutenção, Produção e Aeronavegabilidade (DOM).



- 3 - Ao Departamento de Controlo de Aeronavegabilidade (DAER) compete, nomeadamente:
- a) Instruir os processos de emissão de certificados de navegabilidade, de certificados de navegabilidade restritos, de certificados de navegabilidade para exportação para as aeronaves inscritas no RAN, com exceção das aeronaves referidas nas alíneas b), c), e), f), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do Anexo I do Regulamento Base e das aeronaves abrangidas por um *opt out* da Regulamentação da União Europeia;
  - b) Instruir os processos de emissão, dos certificados de avaliação de aeronavegabilidade, assim como a validação de certificados provenientes de Estados-Membros, de acordo com a regulamentação europeia;
  - c) Instruir os processos de emissão, renovação ou de revalidação de licenças de estação de radiocomunicações de aeronaves, com exceção das aeronaves da competência da DAL;
  - d) Instruir os processos de emissão, renovação ou revalidação de licenças de voo ou de licenças provisórias de voo, de acordo com a regulamentação europeia e nacional, com exceção das respeitantes às aeronaves referidas nas alíneas b), c), e), f), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do Anexo I do Regulamento Base e das aeronaves abrangidas por um *opt out* da Regulamentação da União Europeia;
  - e) Instruir os processos de emissão de cadernetas para aeronaves, motores e hélices e de emissão de diários de navegação, com exceção das aeronaves referidas nas alíneas b), c), e), f), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do Anexo I do Regulamento Base e das aeronaves abrangidas por um *opt out* da Regulamentação da União Europeia;
  - f) [Revogada];
  - g) [Revogada];
  - h) Instruir os processos de emissão de diretivas de navegabilidade;
  - i) Instruir os processos relativos à certificação ambiental das aeronaves inscritas no RAN;
  - j) [Revogada];

- k) Emitir pareceres relativamente aos requisitos de aeronavegabilidade (das aeronaves e seus equipamentos) para operações especiais [(ETOPS, RVSM, Cat II/III, AWO, MNPS, RNAV, FANS (*Future Air Navigation Systems*), EFB (*Electronic Flight Bag*), PBN, entre outras], assim como aos requisitos respeitantes aos instrumentos, dados e equipamento (IDE) das aeronaves previstas no Regulamento (UE) n.º 965/2012 das aeronaves usadas para instrução;
- l) Supervisionar a aeronavegabilidade das aeronaves inscritas no RAN através do programa ACAM;
- m) [Revogada];
- n) [Revogada];
- o) [Revogada];
- p) Emitir pareceres para a transferência de responsabilidades ao abrigo do artigo 83.º bis da Convenção de Chicago;
- q) [Revogada];
- r) Participar nas inspeções de rampa a aeronaves em aeroportos nacionais e proceder ao seu registo na base de dados comum europeia e à difusão de informações de acordo com os procedimentos aprovados;
- s) Participar nas inspeções da CE no âmbito da lista europeia das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na UE (*EU Air Safety List*);
- t) Elaborar propostas de CIA e CTI;
- u) Instruir o processo de concessão de isenções ao abrigo do artigo 71.º do Regulamento Base;
- v) Instruir o processo de aprovação de meios de conformidade alternativos (AltMoC);
- w) Participar nas inspeções de normalização/standardização de entidades externas, nomeadamente a EASA, ICAO, entre outras;
- x) Inspeccionar aeronaves, no âmbito das respetivas especificidades de processos referidos nas alíneas anteriores;

- y) Emitir parecer para aprovação de pessoal de avaliação de aeronavegabilidade, nomeadamente através de acompanhamento e avaliação dos mesmos.
- 4 - Ao Departamento de Organizações de Manutenção, Produção e Aeronavegabilidade (DOM) compete, nomeadamente:
- a) Instruir os processos relativos à emissão revalidação e alteração de certificados ou cartas de aprovação de organizações de manutenção, de gestão da continuidade de aeronavegabilidade e de produção;
  - b) Instruir os processos relativos a recomendações com vista à emissão, revalidação e alteração de certificados de organizações de manutenção ao abrigo do código 14 CFR Part 145 em Portugal (EUA);
  - c) Instruir os processos relativos à aprovação, revalidação e alteração de organizações de manutenção em conformidade com o TCCA CAR 573 do TCCA em Portugal (Canadá);
  - d) Instruir os processos relativos à aprovação, revalidação e alteração de organizações de manutenção em conformidade com o ANAC RBAC 145 em Portugal (Brasil);
  - e) Instruir os processos relativos à aprovação de manuais, suplementos e procedimentos das organizações de manutenção e das organizações de gestão da continuidade de aeronavegabilidade e suas revisões;
  - f) Instruir os processos relativos à aceitação de manuais das organizações de produção de aeronaves e componentes e suas revisões;
  - g) Instruir os processos relativos à aprovação de programas de manutenção de aeronaves e suas revisões;
  - h) Instruir os processos relativos à aprovação de escalonamentos dos programas de manutenção de aeronaves;
  - i) Instruir os processos relativos à aprovação de contratos de manutenção das organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade;
  - j) Instruir os processos relativos à aprovação de programas de fiabilidade das aeronaves e suas revisões;

- k) Instruir os processos relativos à aprovação de programas de monitorização de reatores de aeronaves e suas revisões, quando não incluídos nos programas de fiabilidade;
- l) Instruir os processos relativos à aprovação de sistemas de caderneta técnica de bordo das aeronaves;
- m) Emitir pareceres para aprovação das listas de equipamentos mínimos (MEL);
- n) Emitir pareceres para autorizações de trabalho aéreo de operadores estrangeiros, bem como para a emissão de certificados de operadores de trabalho aéreo;
- o) Instruir os processos relativos à aprovação do perfil profissional do administrador responsável (*accountable manager*) e dos responsáveis pelas áreas operacionais (*nominated postholders*) das organizações de manutenção, produção e gestão da continuidade de aeronavegabilidade;
- p) Emitir pareceres para a aprovação de operações especiais (ETOPS, RVSM, Cat II/III, MNPS, AWO, RNAV);
- q) Emitir pareceres relativamente a contratos de locação de aeronaves entre operadores;
- r) Emitir pareceres para a transferência de responsabilidades ao abrigo do artigo 83.º bis da Convenção de Chicago;
- s) Instruir os processos de certificação, alteração ou suspensão da certificação, das organizações de formação de técnicos de manutenção, exercendo a correspondente supervisão, designadamente quanto às condições de manutenção da certificação;
- t) Instruir os processos de aprovação dos manuais e suas revisões das organizações de formação de técnicos de manutenção;
- u) Instruir os processos de aprovação dos programas teóricos e práticos dos cursos de formação do pessoal de certificação de manutenção;
- v) Instruir os processos de aprovação do pessoal técnico dirigente das organizações de formação;
- w) Instruir os processos de atribuição de créditos de formação;



- x) Elaborar propostas de CIA e CTI;
- y) Participar nas inspeções de standardização da EASA na UE e inspeções SIS (*Sampling Inspection System*) nos EUA, Canadá e Brasil;
- z) Participar nas inspeções da CE no âmbito da lista europeia das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na UE (*EU Air Safety List*);
- aa) Supervisionar os exames práticos de formação de técnicos de manutenção;
- bb) Emitir pareceres para aprovação de manuais transversais a várias unidades orgânicas, nomeadamente manual do sistema de gestão de segurança operacional (*SMS Manual*) e manual de conformidade (*Compliance Manual*).

#### Artigo 7.º-A

##### **Direção de Aviação Ligeira**

- 1- A Direção de Aviação Ligeira (DAL) é a UO que propõe e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relativas à operação de aeronaves não tripuladas nas categorias aberta e específica não certificadas, e bem assim aquelas relacionadas com a operação e aeronavegabilidade de aeronaves referidas nas alíneas b), c), e), f), h) e i) do n.º 1 e no n.º 2 do Anexo I do Regulamento Base, incluindo aeronaves abrangidas por um *opt out* da Regulamentação da União Europeia, ao abrigo da faculdade prevista no n.º 8 do artigo 2.º do Regulamento anteriormente mencionado.
- 2- A DAL é igualmente a UO com competência na instrução dos processos de autorização de eventos aeronáuticos da navegação aérea tripulada, nomeadamente, festivais e demonstrações aéreas, bem como atividades potencialmente perigosas para a navegação aérea, competindo-lhe igualmente definir as políticas associadas ao cumprimento dos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, nas organizações supervisionadas pela DAL em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022.



3- Compete à DAL, nomeadamente:

- a) Instruir processos de autorização de eventos aeronáuticos, se necessário em articulação com outras UO, caso sejam utilizadas aeronaves que não se integram nas competências da DAL;
- b) Instruir, se aplicável, os processos de certificação de organizações de projeto e de produção/fabrico de aeronaves do Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo;
- c) Instruir os processos de homologação dos modelos de aeronaves ultraleves e giroplanos importados;
- d) Emitir os títulos de aeronavegabilidade das aeronaves do Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo, supervisionando a manutenção das condições de validade dos mesmos, nos termos da legislação em vigor;
- e) Instruir processos de concessão de autorização de permanência de aeronaves ultraleves estrangeiras em Portugal, provenientes da União Europeia e de Estados Terceiros;
- f) Elaborar propostas de CIA;
- g) Instruir os processos de emissão de Diretivas de Segurança Operacional e de Diretivas de Aeronavegabilidade relacionadas com as aeronaves da competência da DAL;
- h) Instruir, se aplicável, os processos de aprovação de projeto de aeronaves referidas no Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo;
- i) Instruir, se aplicável, os processos de aprovação de projetos de reparação e de projetos de pequenas modificações e reparações de aeronaves referidas no Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo;
- j) Instruir, se aplicável, os processos de autorização de sobrevoos e aterragem de aeronaves do Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo;

- k) Instruir os processos de emissão, renovação ou de revalidação de licenças de estação de radiocomunicações de aeronaves da competência da DAL;
- l) Desenvolver os conteúdos formativos respeitantes à formação dos pilotos remotos de aeronaves não tripuladas, exigida pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/947 da Comissão, de 24 de maio de 2019, e gerir a respetiva plataforma;
- m) Emitir parecer, se aplicável, relativamente aos processos de aprovação de extensões aos tempos entre revisões gerais TBO (*Time Between Overhauls*) de motores e hélices e para tarefas de manutenção, relativamente a aeronaves do Anexo I do Regulamento Base, mencionadas no n.º 1 do presente artigo;
- n) Emitir parecer, se aplicável, relativamente aos processos de aprovação de boletins de pesagem e centragem das aeronaves do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2018/1139, mencionadas no n.º 1 do presente artigo, e inscritas no RAN;
- o) Organizar, conservar e manter atualizado o repositório nacional do registo eletrónico de operadores de aeronaves não tripuladas usadas nas operações de categoria aberta e específica, incluindo as operações no quadro de clubes e associações de aeromodelismo, cuja operação possa representar um risco para a segurança operacional, a segurança contra atos ilícitos, a proteção da privacidade, a proteção de dados pessoais ou do ambiente;
- p) Propor a definição e atualização das zonas geográficas de UAS, tornando-as disponíveis num formato único, estabelecendo as condições operacionais e técnicas de acesso a essas zonas, caso não sejam proibidas, bem como estipular o espaço aéreo não tripulado (*U-space*) e os serviços aplicáveis (*U-space services*), por motivos de segurança operacional (*safety*) e de acordo com a complexidade e análise de risco local, no espaço aéreo sob jurisdição do Estado Português, em coordenação com outras autoridades nacionais com competências respeitantes à definição de tais zonas;

- q) Instruir os processos de autorização, acreditação de reconhecimento, dos certificados, das autorizações, das aprovações, dos pareceres e das declarações relativos ao prestador de serviços de informação comum (CIS, *Common Information Service provider*) e aos prestadores de serviços no espaço aéreo U (PSE-U, USSP, *U-space Service Providers*), que se estabeleçam no espaço aéreo não tripulado (*U-space*);
- r) Instruir os processos de autorização, acreditação de reconhecimento, certificação e supervisão das organizações de formação no âmbito da formação teórica e prática, de acordo com a regulamentação europeia e nacional, tal como aplicável e nas categorias definidas na alínea n);
- s) Instruir os processos e dar parecer relativamente às declarações STS, pedidos de certificado de operador de UAS ligeiro e pedidos de autorização operacional, com suporte de análises de risco e às medidas de mitigação introduzidas pelos operadores da categoria específica;
- t) Participar na instrução e na análise técnica dos processos de aprovação relativos aos sistemas de contramedidas (C-UAS), deteção e inibição de aeronaves não tripuladas (UAS), em articulação com o DIA, sempre que respeite a aeródromos com um movimento anual superior a um milhão de passageiros;
- u) Instruir os processos de emissão, alteração, suspensão, limitação, revogação, cancelamento ou de imposição de medidas aos detentores de certificados, autorizações, de uma confirmação de completude, de certificado de operador de UAS ligeiro, acreditação ou de aprovações concedidas pela ANAC, cujos processos sejam da responsabilidade da DAL;
- v) Instruir processos de autorizações de balões livres não tripulados leves, médios e pesados, com exceção do previsto no apêndice 2 do Regulamento de Execução (UE) 923/2012;
- w) Assegurar o cumprimento das demais competências, em matéria de aeronaves não tripuladas com impactos na categoria aberta e específica de operações, bem como as matérias relativas ao espaço aéreo tripulado



e seus prestadores de serviços, que forem atribuídas à ANAC, por via de legislação europeia e nacional.

## Artigo 8.º

### **Direção de Facilitação e Segurança**

- 1 - A Direção de Facilitação e Segurança (DFS) é a UO à qual compete coadjuvar o PCA, enquanto Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil, na promoção, implementação e desenvolvimento das políticas de facilitação e segurança de gestão de transporte aéreo e na coordenação do respetivo sistema nacional.
- 2 - No âmbito da facilitação do transporte aéreo e da segurança da aviação civil, compete à Direção de Facilitação e Segurança (DFS), nomeadamente:
  - a) Assessorar e apoiar a ANSAC no exercício das suas funções;
  - b) Coordenar e supervisionar a implementação e execução dos programas nacionais de facilitação e segurança da aviação e de controlo da qualidade da segurança da aviação;
  - c) Promover a implementação e o desenvolvimento do programa nacional de formação de segurança da aviação;
  - d) Instruir processos de licenciamento, de certificação, de homologação, de aprovação e de autorização, exigidos aos operadores nos termos da lei;
  - e) Instruir ou colaborar na instrução de processos relativos a transporte de mercadorias perigosas, planos e programas de emergência, planos e manuais de operações e autorizações para operação de voos comerciais em aeródromos nacionais;
  - f) Proceder a auditorias, inspeções, investigações, inquéritos e testes de segurança;
  - g) Auditar e inspecionar os sistemas e dados críticos das tecnologias de informação e das comunicações para a aviação civil das entidades sujeitas à supervisão da ANAC, com vista à prevenção das ameaças à cibersegurança relacionadas com a segurança contra atos de

interferência ilícita, no quadro dos Regulamentos Europeus aplicáveis à *security*;

- h) Elaborar estudos e pareceres e apresentar propostas de normas e de medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica, em matéria de facilitação e segurança da aviação civil;
- i) Difundir informação, após determinação da ANSAC, a todas as entidades, com base no princípio da necessidade de conhecer, sobre a avaliação do nível de ameaça e de risco às operações da aviação civil dentro do território nacional;
- j) Difundir, após determinação da ANSAC, pelas entidades e de acordo com o princípio da necessidade de conhecer, toda a documentação não pública e manter o respetivo registo de distribuição;
- k) Instruir os processos relativos à emissão de certificados de tripulante, previstos no Anexo 9 à Convenção de Chicago;
- l) Instruir os processos relativos à emissão de cartões de acesso às áreas restritas de segurança dos aeroportos nacionais;
- m) Instruir os processos relativos à emissão de cartões de identidade de autoridade aeronáutica;
- n) Gerir as bases de dados relativas à certificação de tripulantes, à emissão de cartões de acesso às áreas restritas de segurança dos aeroportos nacionais, bem como à emissão de cartões de identidade de autoridade aeronáutica, de forma a assegurar o cumprimento da legislação aplicável, nomeadamente, no âmbito da proteção de dados pessoais;
- o) Assegurar o funcionamento do sub-registo da ANAC, de acordo com a legislação aplicável, sob a supervisão do Gabinete Nacional de Segurança;
- p) Auditar e inspecionar os sub-registos e postos de controlo das entidades sujeitas à supervisão da ANAC;
- q) Assegurar a representação da ANSAC no comité previsto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de



- regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002, sempre que assim for determinado;
- r) Representar a ANSAC no secretariado permanente do Gabinete Coordenador de Segurança, sempre que assim for determinado;
  - s) Garantir a participação nos grupos de trabalho de facilitação e segurança da UE, CEAC e ICAO, bem como a participação nas auditorias e inspeções de segurança da aviação daquelas instâncias internacionais e regionais;
  - t) Assegurar o apoio ao funcionamento da Comissão Nacional de Facilitação e Segurança.

#### Artigo 9.º

##### **Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea**

- 1 - A Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea (DIN) define e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relativas a aeródromos e navegação aérea, bem como as políticas associadas ao cumprimento dos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, nas organizações supervisionadas pela DIN em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022.
- 2 - A Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea (DIN) integra o Departamento de Infraestruturas Aeronáuticas (DIA) e o Departamento de Navegação Aérea (DNA).
- 3 - Ao Departamento de Infraestruturas Aeronáuticas (DIA) compete, nomeadamente:
  - a) Emitir parecer no que respeita, ao desenvolvimento de quaisquer atividades ligadas à construção, à alteração ou à exploração de infraestruturas aeroportuárias, bem como, e em especial, no âmbito do desenvolvimento de planos diretores, de planos de servidão ou de proteção ambiental, designadamente sobre a cobertura aeroportuária, sobre a viabilidade da construção, ampliação, ou modificação e ainda sobre as condições de operação daquelas infraestruturas;

- b) Emitir pareceres e praticar todos os atos instrutórios necessários, no âmbito do processo de aprovação de pistas de ultraleve, designadamente no que se refere à construção, às correspondentes alterações de construção e ou de exploração;
- c) Propor a criação de servidões aeroportuárias, dar pareceres sobre servidões aeroportuárias e sobre servidões de ajudas rádio terrestres à navegação aérea e fiscalizar o cumprimento das normas publicadas relativas a essas servidões;
- d) Instruir os processos de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados dos aeródromos, bem como das organizações responsáveis pela operação de aeródromos e os processos de aprovação de pistas de ultraleves, nos termos da regulamentação nacional, do Anexo 14 à Convenção de Chicago, da regulamentação europeia, ou de outra regulamentação internacional a que Portugal esteja obrigado;
- e) Assegurar o cadastro dos aeródromos, designadamente quanto a instalações, equipamentos, obstáculos e condições de operação, bem como o cadastro das infraestruturas de apoio à navegação aérea e dos demais obstáculos artificiais à navegação aérea;
- f) Emitir parecer sobre a afetação de aeródromos à utilização dos mesmos em operações de emergência médica e proteção civil;
- g) Participar, sempre que determinado pelo CA e em representação do mesmo, nos sistemas de proteção civil;
- h) Determinar as obrigações relativamente à informação aeronáutica a publicar pelos responsáveis das infraestruturas aeronáuticas;
- i) Assegurar a supervisão da segurança operacional respeitante aos aeródromos, operadores de aeródromo e pistas de ultraleves nos termos da regulamentação nacional, do Anexo 14 à Convenção de Chicago, da regulamentação europeia, ou de outra regulamentação internacional a que Portugal esteja obrigado;
- j) Aprovar cursos ou módulos de qualificação do pessoal que desempenha funções nos meios de socorro;

- k) Instruir os processos de certificação dos sistemas necessários à condução de operações de voo por instrumentos e supervisionar a continuidade das condições da sua certificação;
- l) Instruir os processos e propor a aprovação de sistemas ou componentes de sistemas de apoio, nos aeródromos e nas pistas de ultraleves, à condução de voos em condições de voo visual;
- m) Instruir os processos para aprovação dos Manuais de Aeródromo e supervisionar a sua implementação e a sua atualização;
- n) Instruir os processos de aprovação do perfil profissional do administrador responsável (*accountable manager*) e de outras pessoas nomeadas (*nominated persons*), submetidas nos termos da legislação europeia e nacional em vigor;
- o) Estabelecer, no âmbito dos aeródromos, as ações a executar no sistema ou impor restrições à sua utilização operacional, através da preparação e proposta de emissão de diretivas de segurança operacional, com vista a restabelecer a segurança, sempre que existam elementos de prova de que a segurança da aviação pode, de outro modo, ficar comprometida;
- p) Emitir parecer sobre solicitações de autorização de operação de feixes luminosos e lasers;
- q) Analisar, emitir parecer e aprovar processos de alterações e de gestão de alterações, verificando se os operadores de aeródromo cumprem os requisitos previstos na regulamentação internacional, da União Europeia e nacional;
- r) Atribuir e manter o correspondente cadastro dos indicadores de lugar dos aeródromos e heliportos nacionais (Doc. 7910/ICAO);
- s) Instruir os processos de aprovação do perfil profissional do diretor de aeródromo e seu substituto, em coordenação com a DFS, nos termos da legislação nacional em vigor;
- t) Instruir os processos para aprovação dos procedimentos no âmbito dos aeródromos, nos termos da regulamentação em vigor;



- u) Supervisionar o cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, de acordo com o estabelecido na cláusula 17.3 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - v) Supervisionar as atividades e serviços monitorizados definidos no Apêndice B ao Anexo 12 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - w) Verificar o cumprimento pela Concessionária dos níveis de serviço segundo o Manual de Referência da IATA, *Airport Development Reference Manual (ADRM)* de todos os subsistemas dos terminais dos aeroportos, de acordo com o estabelecido na cláusula 16.2 (b) do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - x) Acompanhar e fiscalizar a obrigação de a Concessionária desenvolver os Aeroportos de acordo com os Contratos de Concessão, com as Obrigações Específicas de Desenvolvimento, com o compromisso de assegurar o nível de serviço acordado, com as Boas Práticas e com o Plano Estratégico, de acordo com o estabelecido na cláusula 17.1 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - y) Acompanhar e fiscalizar a obrigação da Concessionária cumprir as Obrigações Específicas de Desenvolvimento definidas no Anexo 9, de acordo com o estabelecido na cláusula 17.2 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - z) Preparar a emissão de parecer da ANAC sobre o Plano Estratégico, no que respeita à segurança aeroportuária, de acordo com o estabelecido na cláusula 21.4 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
  - aa) Fiscalizar o cumprimento das Obrigações de Segurança - Serviços de Salvamento e Combate a Incêndios e Plano de Emergência do Aeroporto (*Safety*), de acordo com o estabelecido nas cláusulas 29.1 e 29.3 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A..
- 4 - Ao Departamento de Navegação Aérea (DNA) compete, nomeadamente:
- a) Emitir parecer sobre o desenvolvimento de planos diretores, de planos de servidão e de proteção ambiental relativamente a infraestruturas



destinadas à prestação de serviços de navegação aérea, em articulação com o DIA;

- b) Emitir parecer sobre a utilização e gestão do espaço aéreo tripulado, em coordenação com a DAL quanto ao estabelecimento das zonas geográficas e do espaço aéreo não tripulado (*U-space*), bem como fiscalizar o cumprimento das regras adotadas;
- c) Emitir parecer sobre o desenvolvimento de atividades ligadas a ATM/ANS, exceto as relativas à gestão da rede de navegação aérea europeia a cargo do *Network Manager*;
- d) Preparar a emissão de parecer da ANAC sobre o Plano Estratégico, no que respeita ao controlo do tráfego aéreo, de acordo com o estabelecido na cláusula 21.4 do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA, S.A.;
- e) Instruir os processos de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados de prestadores de serviços de navegação aérea, exceto os relativos à gestão da rede de navegação aérea europeia, a cargo do *Network Manager*, nos termos da regulamentação nacional e da União Europeia, dos Anexos pertinentes da Convenção de Chicago, ou de outra regulamentação internacional a que Portugal esteja obrigado;
- f) Acompanhar e analisar os dados de qualidade e eficiência referentes a navegação aérea, nos termos regulamentares, acompanhando e comentando, em simultâneo, a sua utilização por parte das organizações europeias a que se destinam, como sejam a CE e EUROCONTROL, após coordenação com as restantes UO intervenientes no processo;
- g) [Revogada];
- h) [Revogada];
- i) Assegurar a supervisão da segurança operacional respeitante à prestação de serviços de navegação aérea, exceto os relativos à gestão da rede de navegação aérea europeia, nos termos da regulamentação nacional e da União Europeia, dos Anexos pertinentes à Convenção de

Chicago, ou de outra regulamentação internacional a que Portugal esteja obrigado;

- j) Preparar o processo de decisão e propor as altitudes mínimas de voo para cada rota dos serviços de tráfego aéreo, no espaço aéreo sob jurisdição do Estado Português e o tipo de desempenho de navegação exigido para a operação em rota e, no âmbito da sua esfera de atividade, fiscalizar o cumprimento das altitudes estabelecidas;
- k) Supervisionar o sistema nacional de coordenação civil e militar relativamente à utilização do espaço aéreo aos níveis pré-tático e tático e preencher o questionário anual sobre cooperação civil-militar na gestão do espaço aéreo, a enviar à CE;
- l) [Revogada];
- m) [Revogada];
- n) Instruir os processos de certificação, alteração ou suspensão da certificação, das organizações de formação de controladores de tráfego aéreo, exercendo a correspondente supervisão, designadamente quanto às condições de manutenção da certificação;
- o) Instruir os processos de homologação do manual de formação das organizações de formação de controladores de tráfego aéreo e dos cursos de controladores de tráfego aéreo e respetivas revisões;
- p) Analisar e dar parecer sobre a homologação de programas de formação e de cursos de controladores de tráfego aéreo, de agentes de informação de tráfego de aeródromo ou de ATSEP, bem como acompanhar as ações de formação decorrentes dessa homologação;
- q) Instruir os processos de aprovação ou aceitação do pessoal técnico dirigente das organizações de formação;
- r) Instruir os processos de atribuição de créditos de formação, sob proposta das organizações de formação;
- s) Participar na elaboração de projetos de diplomas ou de decisões de designação de prestadores de serviços de navegação aérea nos termos do Regulamento (UE) n.º 2024/2803, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativo à prestação de serviços

de navegação aérea no céu único europeu, ou de estabelecimento de condições para a prestação de serviços de navegação aérea, pela FAP a tráfego civil;

- t) Instruir os processos para aprovação dos procedimentos no âmbito dos serviços de navegação aérea, nos termos da regulamentação em vigor;
- u) [Revogada];
- v) Analisar, emitir parecer e aprovar processos de alterações e de gestão de alterações aos sistemas funcionais dos prestadores de serviços de navegação aérea, exceto os relativos à gestão da rede de navegação aérea europeia, verificando se os prestadores de serviços cumprem com os requisitos previstos na regulamentação internacional e nacional;
- w) [Revogada];
- x) [Revogada];
- y) Estabelecer, no âmbito da prestação dos serviços ATM/ANS, exceto as relativas à gestão da rede de navegação aérea europeia a cargo do gestor da rede (*Network Manager*), as ações a executar num sistema funcional ou impor restrições à sua utilização operacional, através da preparação e proposta de emissão de diretivas de segurança operacional, com vista a restabelecer a segurança, sempre que existam elementos de prova de que a segurança da aviação pode, de outro modo, ficar comprometida;
- z) [Revogada];
- aa) Estabelecer as normas para a produção, manutenção e supervisão do Manual de Voo Visual – Portugal, a fim de garantir a qualidade, integridade e rastreabilidade da informação publicada no mesmo;
- bb) Coordenar com as unidades orgânicas pertinentes da ANAC a publicação de dados e informação aeronáutica da responsabilidade da Autoridade, a fim de promover as ações requeridas tendo em vista a sua publicação no pacote integrado de informação aeronáutica;
- cc) [Revogada];
- dd) [Revogada];
- ee) [Revogada];

- ff)* [Revogada];
  - gg)* [Revogada];
  - hh)* Emitir parecer sobre os assuntos relativos a atividades que impliquem afetações ou restrições de espaço aéreo, tais como: festivais aeronáuticos, que não aerodelismo ou operações de UAS, paraquedismo, sobrevoos a baixa altitude, espetáculos pirotécnicos, largadas de balões;
  - ii)* [Revogada];
  - jj)* Instruir os processos para aprovação dos procedimentos de AIS;
  - kk)* Participar na preparação do processo de decisão sobre os procedimentos de circuito, de chegada ou de partida de aeródromos;
  - ll)* Propor ao CA, a emissão, manutenção, alteração, restrição, suspensão ou cancelamento de certificados de prestador de serviços de navegação aérea.
- 5 - [Revogado].

## Artigo 10.º

### **Direção de Licenciamento e Examinação**

- 1 - A Direção de Licenciamento e Examinação (DLE) é a UO que propõe e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relacionadas com a emissão de licenças, certificados e atestados de pessoal da aviação civil, bem como as políticas associadas ao cumprimento dos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, nas organizações supervisionadas pela DLE em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022.
- 2 - O exercício das atribuições da ANAC em matéria de medicina aeronáutica encontra-se na direta dependência do/a dirigente da DLE, a quem compete assegurar através dos trabalhadores da ANAC habilitados no referido âmbito, o seguinte:
  - a)* Garantir a supervisão de examinadores médicos aeronáuticos (AME) e centros de medicina aeronáutica independentes (AeMC);

- b) Instruir os processos de implementação dos requisitos de certificação médica para tripulações de voo profissionais, pilotos privados, controladores de tráfego aéreo e tripulação de cabina;
- c) Instruir os processos de aprovação e de certificação contínua de centros de medicina aeronáutica (AeMC) e dos examinadores médicos aeronáuticos (AME);
- d) Efetuar a avaliação e validação dos diferentes relatórios médicos aeronáuticos referentes a certificados médicos emitidos, revalidados ou renovados pelas autoridades aeronáuticas dos Estados-Membros e de Estados terceiros;
- e) Emitir, revalidar e renovar os certificados médicos de aptidão das classes 1, 2 e 3 de acordo com a regulamentação europeia e os requisitos do Anexo 1 à Convenção de Chicago, bem como realizar a avaliação médica aeronáutica dos requerentes de, ou detentores de certificados médicos após o encaminhamento à autoridade de licenciamento;
- f) Organizar e manter atualizada uma base de dados com toda a informação respeitante aos certificados médicos emitidos, revalidados e renovados, com respeito pelo segredo médico e pelas regras sobre a confidencialidade médica previstas na demais regulamentação europeia;
- g) Assegurar ou colaborar, através dos Avaliadores Médicos (*Medical Assessors*) em cursos básicos, avançados e de reciclagem de treinamento para os examinadores médicos aeronáuticos (AME) e centros de medicina aeronáutica (AeMC), sem prejuízo das competências do Gabinete de Recursos Humanos em matéria de formação;
- h) Exercer as funções de supervisão e colaboração em formação em Medicina Aeronáutica, bem como as funções de colaboração e intercâmbio com as entidades internacionais que atuam no âmbito da Medicina Aeronáutica;
- i) Propor ao CA as ações necessárias para que os profissionais mantenham a sua competência profissional médica em medicina aeronáutica de

- acordo com a regulamentação europeia e os requisitos do Anexo 1 à Convenção de Chicago;
- j) Coordenar ao nível nacional, o relacionamento entre os Avaliadores Médicos (*Medical Assessors*) e os serviços correspondentes das autoridades aeronáuticas dos Estados-Membros da União Europeia ou Internacionais de que Portugal seja parte, nomeadamente a ICAO e EASA, no âmbito da medicina aeronáutica.
- 3- A Direção de Licenciamento e Exame (DLE) integra o Departamento de Exame (DE) e o Departamento de Licenciamento de Pessoal (DLP).
- 4- Ao Departamento de Exame (DE) compete, nomeadamente:
- a) Avaliar as épocas de exame, quanto às suas ocorrências, propondo relatórios de ações e propondo a homologação dos resultados dos exames de pessoal aeronáutico;
  - b) Fornecer serviços de exames a Estados-Membros ou Estados terceiros;
  - c) Instruir os processos de aprovação dos manuais dos centros de avaliação linguística do pessoal da aviação civil, incluindo a aprovação dos respetivos examinadores e gestores de exames, bem como os processos de certificação das organizações de avaliação de proficiência linguística do pessoal da aviação civil;
  - d) Instruir os processos de certificação de examinadores de voo;
  - e) Gerir a avaliação e a afetação dos examinadores no sistema de exames de voo;
  - f) Assegurar a realização de exames teóricos para pilotos, pilotos remotos, técnicos de manutenção, oficiais de operação de voo, tripulantes de cabina, entre outros;
  - g) Assegurar a realização e supervisionar os exames práticos de formação de pilotos;
  - h) Instruir o processo de autorização da função de examinador de formação operacional de um órgão de controlo de tráfego aéreo;
  - i) Propor a criação e a alteração dos bancos de questões da ANAC, sem prejuízo do apoio da DAL no que respeita aos pilotos remotos de aeronaves não tripuladas;

- j) Assegurar a colaboração na criação e avaliação das questões do banco europeu de questões (ECQB);
  - k) Gerir, compilar e agregar, internamente, a informação relativa ao Pessoal Dirigente das Organizações Certificadas pela ANAC, bem como a respetiva difusão, junto das diferentes UO, com vista a uma análise integrada, no que respeita à aprovação/aceitação desses dirigentes, mormente no que se refere a situações de acumulação, exclusividade, vínculo contratual, entre outros;
  - l) Elaborar propostas de CIA;
  - m) Instruir os processos de emissão de certificados de habilitações aeronáuticas, de conclusão de treino, de realização de exame teórico e de experiência aeronáutica;
  - n) Proceder à abertura de cadernetas de voo aos alunos piloto;
  - o) Supervisionar, no âmbito das organizações de formação, o processo de avaliação interna dos alunos piloto antes de realizarem exames teóricos na ANAC.
- 5- Ao Departamento de Licenciamento de Pessoal (DLP) compete, nomeadamente:
- a) Instruir os processos de licenciamento do pessoal aeronáutico com vista à emissão de licenças, de qualificações e de averbamentos associados, de atestados ou de outros títulos quanto a qualificações, averbamentos e proficiência;
  - b) Propor a suspensão e o cancelamento dos títulos referidos na alínea anterior;
  - c) Propor a emissão, revalidação ou renovação das licenças/autorizações de operador de serviço de informação de voo de aeródromo (AFIS) e supervisionar as condições da sua manutenção;
  - d) Emitir parecer ou aprovar, consoante aplicável, os procedimentos de treino para OJT de acordo com a secção 6 do apêndice III da Parte 66 do Regulamento (UE) n.º 1321/2014;
  - e) [Revogado];

- f) Instruir os processos de emissão de certificados de habilitações aeronáuticas, de conclusão de treino, de exame teórico e de experiência aeronáutica;
- g) Proceder à abertura de cadernetas de voo;
- h) Participar nas inspeções da CE no âmbito da lista europeia das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na UE (*EU Air Safety List*);
- i) Elaborar propostas de CIA;
- j) Instruir os processos de emissão de Diretivas de Segurança Operacional.

#### Artigo 11.º

##### **Direção de Operações de Voo**

- 1 - A Direção de Operações de Voo (DOV) é a UO que propõe e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relacionadas com a formação e as operações de voo, com exceção das operações envolvendo aeronaves da competência da DAL, bem como as políticas associadas ao cumprimento dos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, nas organizações supervisionadas pela DOV em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/203, da Comissão, de 27 de outubro de 2022.
- 2 - Compete à Direção de Operações de Voo (DOV) coordenar as inspeções de rampa a aeronaves em aeroportos nacionais e proceder ao seu registo na base de dados comum europeia e à difusão de informações de acordo com os procedimentos aprovados.
- 3 - A Direção de Operações de Voo (DOV) integra o Departamento de Organizações de Formação de Pessoal de Voo (DOF) e o Departamento de Transporte Aéreo (DTA).
- 4 - Ao Departamento de Organizações de Formação (DOF) compete, nomeadamente:
  - a) Instruir os processos de certificação, alteração ou suspensão da certificação, das organizações de formação de pilotos, de tripulantes de

cabina e oficiais de operações de voo, exercendo a correspondente supervisão, designadamente quanto às condições de manutenção da certificação;

- b) Instruir os processos de certificação e supervisão das organizações de formação no âmbito do treino, na categoria certificada ou cuja operação requeira a certificação do piloto remoto;
- c) Instruir os processos de aprovação dos manuais e suas revisões das organizações de formação de pilotos e de oficiais de operações de voo;
- d) Instruir os processos de certificação e supervisionar os dispositivos de treino artificial (FSTD e outros);
- e) Instruir os processos de aprovação dos manuais dos operadores de FSTD e respetivas revisões;
- f) Instruir os processos de aprovação dos procedimentos relativos à operação de dispositivos de treino artificial e respetivas revisões;
- g) Instruir os processos de aprovação dos programas teóricos e práticos dos cursos de formação de pilotos, tripulantes de cabina e oficiais de operações de voo;
- h) Instruir os processos de aprovação do pessoal técnico dirigente das organizações de formação;
- i) Instruir os processos de atribuição de créditos de formação, sob proposta das organizações de formação;
- j) Instruir os processos de emissão de autorizações de instrutores de voo, para efeitos da norma FCL.900 (b) (1) do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011;
- k) Elaborar propostas de CIA.

5 - Ao Departamento de Transporte Aéreo (DTA) compete, nomeadamente:

- a) Instruir os processos de certificação dos operadores de transporte aéreo e supervisionar os mesmos, bem como supervisionar os operadores de assistência em escala declarados;
- b) Emitir autorizações para operações comerciais especializadas de alto risco, incluindo as autorizações de *cross-border*, e verificar as declarações dos operadores especializados que não executam



operações de alto risco, bem como supervisionar os operadores e emitir Certificados de Operador de Trabalho Aéreo, bem como autorizações a operadores de países terceiros;

- c) Instruir os processos de aprovação dos manuais do operador e respetivas revisões, conforme aplicável;
- d) Instruir os processos de aprovação do perfil profissional do administrador responsável (*accountable manager*) e dos responsáveis pelas áreas operacionais (*nominated postholders*) dos operadores;
- e) Instruir os processos relativos a autorizações e aprovações específicas, nomeadamente, transporte de mercadorias perigosas (DG), ETOPS, RVSM, PBN HEMS, HOFO, HHO, NVIS, AWO-LVO, entre outras;
- f) Participar nas inspeções de rampa;
- g) Instruir os processos de validação das declarações de competência operacional dos operadores estrangeiros que operam em aeroportos nacionais e aeroportos específicos, nomeadamente autorizações de operação de acordo com os *Required Navigation Performance Authorisation Required* (RNP AR) no aeroporto da Madeira (LPMA) e autorizações para tripulação para operação no mencionado aeroporto;
- h) [Revogado];
- i) Instruir os processos de autorização de voos não comerciais/privados de aeronaves estrangeiras no espaço aéreo nacional e a sua aterragem em bases militares, após autorização prévia da FAP, em articulação com a DA para efeitos de análise de questões respeitantes à aeronavegabilidade das aeronaves;
- j) [Revogado];
- k) [Revogado];
- l) Colaborar na aprovação do programa de segurança (*security*) dos operadores aéreos sob a sua responsabilidade;
- m) Estabelecer e gerir a base de dados de ELT (*Emergency Locator Transmitter*), de acordo com os requisitos da ICAO;
- n) Atribuir e gerir os códigos de *transponder* atribuídos às aeronaves nacionais;

- o) Instruir os processos de emissão de Diretivas de Segurança Operacional;
- p) Verificar a existência dos requisitos mínimos essenciais, previstos no Regulamento Base, declarados pelas empresas de prestação de serviços de assistência em escala, bem como pelas operadoras em autoassistência, na declaração de capacidade e disponibilidade ali prevista, garantido a sua permanente supervisão e execução;
- q) Instruir os processos de aprovação de contratos de locação de aeronaves entre operadores aéreos;
- r) Participar nas inspeções da CE no âmbito da lista europeia das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na UE (*EU Air Safety List*);
- s) Elaborar propostas de CIA;
- t) Analisar e dar parecer relativamente às análises de risco submetidas e às medidas de mitigação introduzidas pelos operadores quanto às operações de UA na categoria certificada;
- u) Instruir os processos de emissão, alteração, suspensão, limitação, revogação, cancelamento ou de imposição de medidas aos detentores, de certificados concedidos pela ANAC às operações de UAS certificadas, cujos processos sejam da responsabilidade do DTA;
- v) Desenvolver, planear, executar inspeções e/ou auditorias, assegurando a supervisão de segurança baseada nos riscos de operação, atendendo ao nível de desempenho e da conformidade, aos operadores de UAS na categoria certificada;
- w) Assegurar o cumprimento das demais competências, em matéria de aeronaves não tripuladas com impactos na categoria certificada, que forem atribuídas à ANAC, por via de legislação europeia e nacional;
- x) Instruir processos de aprovação das listas de equipamentos mínimos (MEL);
- y) Instruir os processos de emissão de autorização para pilotos que pretendam exercer a atividade de bombardeamento com água, soluções e outros produtos para conservação do ambiente;



- z) Verificar as declarações apresentadas pelos operadores comerciais de balões e planadores e supervisionar os mesmos;
- aa) Atribuir e manter o correspondente cadastro de registos de designadores radiotelefónicos e de três letras aos operadores nacionais (Doc. 8585/ICAO).

## Artigo 12.º

### **Direção de Regulação Económica**

- 1 - A Direção de Regulação Económica (DRE) é a UO com competência em matérias de regulação da economia das atividades de transporte e de trabalho aéreo, aeroportuárias e de navegação aérea, apoiando o CA da ANAC na formulação de estratégias e políticas de regulação através do desenvolvimento de sistemas de observação de mercados do setor da aviação civil.
- 2 - À Direção de Regulação Económica (DRE) compete verificar o cumprimento dos requisitos de acesso à atividade e ao mercado pelos operadores, supervisionar a atividade das empresas licenciadas e propor medidas de regulação da economia.
- 3 - A Direção de Regulação Económica (DRE) tem, ainda, competências em matéria de regulação ambiental, designadamente:
  - a) Contribuir para o desenvolvimento do enquadramento legal de Medidas com Base no Mercado (MBM) ou outras de carácter económico que contribuam para a redução de emissões no âmbito da aviação civil;
  - b) Garantir o cumprimento dos compromissos para redução de emissões baseados em MBM, nomeadamente participando na validação dos Planos de Monitorização Anual de Emissões de CO<sub>2</sub> no âmbito do *Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation* (CORSIA) da ICAO e do mecanismo de Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) da UE, em coordenação com a Agência Portuguesa do Ambiente;
  - c) Monitorizar e fiscalizar o cumprimento das restrições operacionais, em matéria de ruído das aeronaves, propondo medidas adicionais de

redução do ruído nos termos uma abordagem equilibrada, conforme estipulado no Regulamento (UE) n.º 598/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;

- d)* Avaliar e propor, sempre que necessário, a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído a nível de cada aeroporto, de forma a ajudar a melhorar o ambiente sonoro e a limitar ou reduzir o número de pessoas afetadas de modo significativo pelos efeitos potencialmente nocivos das emissões sonoras das aeronaves, conforme estipulado no Regulamento (UE) n.º 598/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014.
- 4 - À Direção de Regulação Económica (DRE) compete, no âmbito da colaboração da ANAC com a Autoridade da Concorrência, identificar comportamentos suscetíveis de infringir o disposto na Lei da Concorrência, bem como elaborar pareceres setoriais relativos a aspetos concorrenciais.
- 5 - A Direção de Regulação Económica (DRE) integra o Departamento de Estudos Económicos e Estatística (DEE), o Departamento de Regulação Aeroportuária e Navegação aérea (DRA), e o Departamento de Regulação de Transporte Aéreo (DRT).
- 6 - Ao Departamento de Estudos Económicos e Estatística (DEE) compete, nomeadamente:
- a)* Conduzir as operações estatísticas junto das entidades cuja atividade é regulada pela ANAC;
  - b)* Conduzir as operações estatísticas nacionais para o setor aviação civil em nome do INE;
  - c)* Conduzir as operações estatísticas junto dos titulares de certificados de operador aéreo, emitidos pela ANAC, com vista à compilação e respetiva validação dos dados de tráfego necessários à implementação e monitorização do Programa de Segurança Operacional no âmbito do Anexo 19 à Convenção de Chicago;
  - d)* Conduzir operações estatísticas a nível interno, com vista ao tratamento e análise da informação disponível nas UO da ANAC relevante para a prossecução da missão da ANAC;



- e) Supervisionar as entidades cuja atividade é regulada pela ANAC, quanto ao cumprimento dos normativos legais e demais guidelines internacionais em matéria de estatísticas, bem como dos requisitos de prestação de informação estatística à ANAC;
  - f) Acompanhar e garantir a implementação das medidas e diretrizes de âmbito estatístico emanadas pelas entidades nacionais e internacionais com competências em matéria de estatísticas;
  - g) Garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português em matéria de estatísticas setoriais (ICAO, ACI, CE e Eurostat: Statistical Office of the European Communities) e pela ANAC, designadamente no âmbito de Protocolos de Cooperação (INE, GEE);
  - h) Produzir e publicar, periodicamente, estatísticas e relatórios sobre o setor da aviação civil;
  - i) Dar resposta a pedidos de informação estatística internos e externos (autoridades estatísticas, policiais, academia, comunicação social);
  - j) Preparar o processo de emissão de declarações de caracterização do tráfego praticado pelas transportadoras aéreas;
  - k) Elaborar estudos previsionais de evolução do setor e estudos técnicos e de análise económica sobre o setor da aviação civil;
  - l) Colaborar com entidades externas na elaboração de estudos económicos.
- 7 - Ao Departamento de Regulação Aeroportuária e de Navegação Aérea (DRA) compete, nomeadamente:
- a) Avaliar o cumprimento das condições e requisitos de regulação económica de aeroportos ou aeródromos abertos ao tráfego comercial, bem como de redes aeroportuárias;
  - b) Supervisionar a aplicação dos princípios e regras comuns aplicáveis à cobrança de taxas pagas pelos utilizadores do aeroporto ou aeródromo pela utilização das instalações disponibilizadas e pelos serviços prestados, exclusivamente, pela entidade gestora aeroportuária, relacionados com a aterragem, descolagem, iluminação e



estacionamento das aeronaves e com o processamento de passageiros, carga e correio;

- c) Supervisionar os indicadores de qualidade de serviço a observar nos aeroportos e aeródromos indicados sujeitos a regulação económica;
- d) Supervisionar o cumprimento das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, de acordo com o estabelecido na cláusula 17.3 do Contrato de Concessão da ANA, S.A.;
- e) Supervisionar as atividades e serviços monitorizados definidos no Apêndice B ao Anexo 12 do Contrato de Concessão da ANA, S.A.;
- f) Emitir parecer sobre as taxas nos aeroportos, aeródromos e redes aeroportuárias não sujeitos a regulação;
- g) Contribuir para a elaboração das regras de execução do sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede de acordo com o Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu ("regulamento-quadro");
- h) Preparar o Plano de Desempenho do Estado Português, em conformidade com as regras de execução do sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede;
- i) Supervisionar o cumprimento por parte do prestador de serviços de navegação aérea das regras de execução do sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede no domínio da regulação económica;
- j) Instruir o processo anual de aprovação das taxas de rota e de terminal associados à provisão de serviços de navegação aérea de acordo com as regras de execução do sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede;
- k) Participar no Comité de Gestão Financeira do EUROCONTROL;
- l) Instruir os processos de licenciamento relativos ao exercício da atividade de assistência em escala, a submeter ao CA;

- m)* Supervisionar a atividade económica dos prestadores de serviços de assistência em escala e monitorizar o cumprimento dos respetivos requisitos de licenciamento;
  - n)* Fiscalizar o processo de atribuição de faixas horárias pelo coordenador de faixas horárias.
- 8 - Ao Departamento de Regulação de Transporte Aéreo (DRT) compete, nomeadamente:
- a)* Instruir os processos de licenciamento relativos ao exercício da atividade de transporte aéreo, a submeter ao CA;
  - b)* Monitorizar o cumprimento dos requisitos de licenciamento da atividade de transporte aéreo;
  - c)* Preparar e participar na negociação técnica de acordos internacionais - bilaterais e multilaterais, no domínio do estabelecimento de ligações aéreas entre o Estado Português e Estados terceiros;
  - d)* Instruir os processos de atribuição de autorizações de exploração, a conceder pelo CA, para efeitos da implementação das regras de distribuição de direitos de tráfego;
  - e)* Supervisionar a exploração dos serviços aéreos regulares extraunião europeia nos termos das autorizações concedidas;
  - f)* Acompanhar e monitorizar a observância, por parte das transportadoras aéreas, nacionais e estrangeiras, das disposições dos acordos de serviços aéreos e da legislação e regulamentação nacional;
  - g)* Emitir parecer sobre e instruir para submissão a CA, os processos de aprovação de programas de serviços aéreos regulares, incluindo programas em regime de partilha de código, nos termos do respetivo acordo de serviços aéreos;
  - h)* Instruir os processos de autorização para a realização de serviços aéreos não- regulares extraunião europeia, para submissão a CA e verificar o cumprimento dos termos da autorização concedida;
  - i)* Instruir os processos relativos a autorizações de sobrevoo e de escala técnica em território nacional a voos comerciais, de âmbito extraunião europeia, a submeter a CA;

- j) Instruir os processos relativos a autorizações de voos internacionais, de âmbito extraunião europeia, comerciais e privados, para submissão a CA;
- k) Instruir os processos relativos a autorizações de voos comerciais com aeronaves de registo estrangeiro, envolvendo aeródromos militares, a submeter a CA, após autorização prévia da FAP;
- l) Instruir os processos de aprovação de contratos de locação de aeronaves, nos termos da lei, celebrados pelas transportadoras aéreas nacionais na qualidade de locatárias;
- m) Elaborar os estudos justificativos para a imposição de obrigações de serviço público;
- n) Preparar propostas de imposição de obrigações de serviço público, bem como as peças do procedimento concursal, no caso das concessões;
- o) Instruir o processo de aprovação da oferta de serviços, monitorizar e fiscalizar a exploração de serviços aéreos regulares sujeitos à imposição de obrigações de serviço público;
- p) Emitir parecer e instruir os processos de aprovação dos programas de exploração no âmbito dos serviços aéreos regulares sujeitos ao cumprimento de obrigações de serviço público e acompanhar e fiscalizar o cumprimento pelas concessionárias das obrigações de natureza técnica e operacional, decorrentes dos correspondentes contratos de concessão;
- q) Participar, em representação da ANAC, na negociação de acordos no domínio do transporte aéreo conduzidos pela CE em regime de “mandato horizontal” ou mandato específico atribuído pelo Conselho;
- r) Colaborar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e com o Ministério responsável pela área dos Transportes no cumprimento das formalidades legais tendentes à assinatura e subsequente entrada em vigor dos acordos no domínio do transporte aéreo, preparando, designadamente a sua tradução e pareceres técnicos setoriais;

- s) Elaborar pontos de situação, nomeadamente, dos processos do relacionamento aeronáutico com países extraunião, em resposta a solicitações institucionais, em colaboração com as várias UO;
- t) Fiscalizar o cumprimento, pelos operadores, das faixas horárias atribuídas nos aeroportos nacionais coordenados, em particular das restrições de operação noturna;
- u) Propor, em situações de reconhecido interesse público, mediante parecer prévio da Agência Portuguesa do Ambiente, a concessão de autorização, a título temporário, para a realização de operações em período noturno no Aeroporto Humberto Delgado;
- v) Preparar, monitorizar e fiscalizar a aplicação do subsídio social de mobilidade;
- w) Propor a aprovação ou emitir parecer sobre tarifas de transporte aéreo, assim como sobre as condições da sua aplicação para os serviços aéreos regulares em rotas sujeitas a imposição de obrigações de serviço público;
- x) Instruir os processos de licenciamento relativos ao exercício da atividade de trabalho aéreo, a submeter ao CA;
- y) Monitorizar o cumprimento dos requisitos de licenciamento da atividade de trabalho aéreo.

### Artigo 13.º

#### **Gabinete do Consumidor**

- 1 - O Gabinete do Consumidor (GC) é a UO da ANAC com competência em matérias de defesa dos direitos dos passageiros do transporte aéreo.
- 2 - Ao Gabinete do Consumidor (GC) compete, nomeadamente:
  - a) Garantir a prestação de informação pública de aspetos que interessem aos passageiros e impor a mesma obrigação de informação aos operadores do setor;
  - b) Apreciar as reclamações e queixas dos passageiros, de acordo com as normas europeias identificadas na alínea anterior, relativamente aos operadores sujeitos à regulação da ANAC e preparar as correspondentes



- respostas, propondo ao CA a aprovação de adoção das providências necessárias, para efeitos do disposto na alínea e);
- c) Prestar informação, orientação e apoio aos consumidores, no âmbito da resolução de conflitos entre estes e os operadores do setor;
  - d) Desenvolver todas as ações da sua competência que garantam o cumprimento da regulamentação e legislação em matéria de proteção dos direitos dos passageiros do transporte aéreo, nas matérias de exclusiva atribuição da ANAC, bem como nas matérias de competência repartida, em estreita colaboração com as entidades governamentais e não governamentais nacionais de defesa do consumidor;
  - e) Propor ao CA recomendações e ou determinações dirigidas aos operadores de transporte aéreo, operadores aeroportuários, prestadores de serviços de assistência em escala, prestadores de serviços de navegação aérea e demais entidades sujeitas à jurisdição da ANAC, que contenham as providências necessárias à reparação dos direitos dos passageiros, nos termos da regulamentação em vigor, ou de códigos de conduta livremente subscritos;
  - f) Supervisionar a aplicação do regime legal, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações, nas matérias que se inserem nas atribuições da ANAC.

## **SECÇÃO II**

### **Unidades Orgânicas de Suporte**

#### **Artigo 14.º**

##### **Direção de Conformidade e Controlo de Gestão**

- 1 - A Direção de Conformidade e Controlo de Gestão (DCC) é a UO que desenvolve funções de planeamento e controlo de gestão, bem como de auditoria e conformidade ao nível do controlo interno.
- 2 - À Direção de Conformidade e Controlo de Gestão (DCC) compete desenvolver as ações de apoio ao CA, no âmbito das funções descritas no número anterior, que permitam melhorar o desempenho da ANAC.

- 3 - Enquadram-se nas funções de planeamento e controlo de gestão da Direção de Conformidade e Controlo de Gestão (DCC), nomeadamente:
- a) Elaborar os planos de atividades anuais e plurianuais;
  - b) Elaborar os relatórios de atividades, de gestão e de contas anuais;
  - c) Realizar as monitorizações trimestrais de atividade;
  - d) Verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos para efeitos de atribuição do complemento de função;
  - e) Acompanhar a aplicação e execução do modelo de financiamento da ANAC, propondo periodicamente as atualizações que se revelem necessárias, em coordenação com o GRF;
  - f) Propor ao CA as políticas e os mecanismos de controlo de gestão que possibilitem a análise do desempenho das várias áreas da ANAC;
  - g) Liderar o desenvolvimento e a implementação do modelo de controlo de gestão da ANAC;
  - h) Proceder à elaboração de relatórios periódicos sobre a atividade dos serviços, designadamente quanto à evolução dos respetivos indicadores de desempenho;
  - i) [Revogado].
- 4 - Enquadram-se nas funções de auditoria e conformidade da Direção de Conformidade e Controlo de Gestão (DCC), nomeadamente:
- a) Elaborar os Planos de auditorias internas anuais e plurianuais;
  - b) Gerir a bolsa de auditores internos garantindo, designadamente, a sua adequabilidade e controlando a proficiência dos auditores internos;
  - c) Realizar e acompanhar as auditorias internas e respetivos planos de ações corretivas;
  - d) Propor, implementar, realizar, avaliar e manter o Sistema de Gestão da ANAC, assegurando a integração do conjunto de políticas, processos e procedimentos requeridos para o planeamento e execução das suas atividades;
  - e) [Revogada];
  - f) [Revogada];
  - g) Preparar e secretariar as reuniões do *Management Review Board* (MRB);



- h) [Revogada];
  - i) Analisar os relatórios do sistema de gestão da ANAC, no âmbito dos procedimentos de gestão do risco e oportunidades, de gestão da mudança, de controlo da conformidade e de elementos-chave e fatores de desempenho, gestão das expectativas e satisfação dos regulados/*stakeholders* e de gestão da melhoria contínua;
  - j) Contribuir para assegurar a boa comunicação com as restantes UO no sentido de manter a permanente atualização dos procedimentos definidos a nível interno e implementar eventuais melhorias;
  - k) Propor a estrutura do manual de procedimentos da ANAC, bem como as respetivas atualizações, de forma a promover a sua uniformização e aplicação pelas várias UO;
  - l) Realizar a avaliação periódica ou *ad hoc* da conformidade do manual de procedimentos da ANAC;
  - m) Efetuar a gestão das reclamações, elogios e sugestões dirigidas à ANAC, no âmbito dos serviços prestados por esta Autoridade.
- 5 - [Revogado].
- 6 - [Revogado].

## Artigo 15.º

### Direção Jurídica

- 1 - A Direção Jurídica (DJU) é a UO com funções gerais de apoio jurídico especializado aos procedimentos institucionais e administrativos, inerentes à atividade desenvolvida pelo CA e pelas outras UO da ANAC, tendo ainda funções de coordenação, na ANAC, do desenvolvimento do enquadramento legal e regulamentar do setor da aviação civil nacional, gerindo o canal de denúncias e detendo igualmente competências em matérias de contratação pública.
- 2 - A Direção Jurídica (DJU) integra o Departamento de Contencioso e Registos (DCR), o Departamento de Legislação e Regulamentação (DLR) e o Departamento de Contratação Pública (DCP).



- 3 - Ao Departamento de Contencioso e Registos (DCR) compete, nomeadamente:
- a) Colaborar com os serviços do Ministério responsável pela área de atividade da ANAC na preparação de respostas a recursos contenciosos e gratuitos de natureza tutelar interpostos de atos praticados no âmbito daquele Ministério, em matéria de aviação civil;
  - b) Elaborar projetos de resposta nos recursos contenciosos e gratuitos e reclamações interpostas de atos praticados pelo CA;
  - c) Exercer o patrocínio de processos de recurso nos tribunais administrativos, civis, criminais e fiscais, promovendo todas as diligências necessárias ao desenvolvimento dos mesmos;
  - d) Intervir em inquéritos ou averiguações, designadamente quando a instrução dos respetivos processos necessite da nomeação de pessoas com formação jurídica;
  - e) Emitir pareceres, colaborando na preparação, ao nível da fundamentação jurídica, dos atos administrativos do CA;
  - f) Propor e instruir processos de natureza contraordenacional e criminal, resultantes da atividade inspetiva da ANAC, instruindo todos aqueles que lhe forem superiormente determinados;
  - g) Assegurar a atualização dos elementos constantes do RAN, bem como do repositório nacional do registo eletrónico de operadores de aeronaves não tripuladas usadas nas operações de categoria certificada;
  - h) Assegurar, no âmbito do RAN, um sistema informativo de natureza comum às restantes UO da ANAC e a todos os restantes serviços da Administração Pública, que com a ANAC celebrem protocolos nesse sentido;
  - i) Emitir pareceres jurídicos sobre questões subjacentes aos atos de registo;
  - j) Criar e manter atualizados os formulários a serem utilizados na solicitação de atos de registo;



- k)* Emitir certidões comprovativas de todos os elementos constantes do RAN;
  - l)* Preparar e instruir os processos de emissão de certificados de matrícula e de abate de aeronaves;
  - m)* Preparar e instruir os processos de registo, bem como todos os atos inerentes, no que respeita ao registo de aeronaves, peças e componentes sujeitos a registo na Conservatória;
  - n)* Elaborar a publicação anual das aeronaves inscritas no RAN.
- 4 - Ao Departamento de Legislação e Regulamentação (DLR) compete, nomeadamente:
- a)* Preparar projetos legislativos relativos ao setor da aviação civil ou com este relacionados, no âmbito da cooperação da ANAC com o Governo;
  - b)* Analisar os projetos legislativos ou regulamentares que sejam submetidos, pelo Governo e por outras entidades públicas, à apreciação da ANAC, com vista à emissão de parecer sobre os mesmos;
  - c)* Analisar, em colaboração com as restantes UO, a legislação europeia e internacional, com vista a:
    - (i) Verificar da respetiva harmonização com a legislação nacional, propondo adaptações a introduzir;
    - (ii) Propor a transposição de diretivas, em cumprimento dos prazos fixados;
    - (iii) Verificar a conformidade da aplicação e da implementação de regulamentos da União Europeia;
    - (iv) Verificar a efetivação do Direito internacional no ordenamento jurídico português.
  - d)* Acompanhar, mediante integração nos correspondentes grupos de trabalho, o desenvolvimento do processo pré-legislativo de elaboração de instrumentos normativos no âmbito da UE, da EASA e demais instituições europeias e internacionais, incluindo a elaboração de documentos técnicos, bem como das recomendações técnicas a



- nível da ICAO;
- e) Coordenar o processo de preparação dos regulamentos técnicos da ANAC, participando na sua elaboração em colaboração com as UO que detenham funções operacionais, quer sejam regulamentos autónomos, quer sejam regulamentos de execução, emitidos ao abrigo do poder regulamentar autónomo da ANAC, ou no desenvolvimento das normas legais e recomendações técnicas de natureza nacional, da UE e internacional;
  - f) Assessorar, prestando apoio técnico/jurídico e consultoria, o trabalho desenvolvido ou a desenvolver pelas restantes UO e pelo CA, em todas as matérias que lhe sejam submetidas ao abrigo desta competência e, em especial, no que respeita à celebração de protocolos, no âmbito das atribuições da ANAC;
  - g) Assessorar as restantes UO no âmbito das auditorias realizadas por organizações europeias e internacionais;
  - h) Pronunciar-se sobre os aspetos técnico/jurídicos subjacentes às informações e análises técnicas, efetuadas pelas várias UO da ANAC, designadamente, no que respeita à notificação à ICAO das diferenças entre a regulamentação nacional e as SARP (*Standards and Recommended Practices*) da ICAO e às demais informações a inserir no *Electronic Filing of Differences (EFOD) System* da ICAO;
  - i) Preparar informação de cariz jurídico de interesse geral para os regulados e para o público em geral.
- 5- Ao Departamento de Contratação Pública (DCP) compete, nomeadamente:
- a) Assegurar a realização dos procedimentos de contratação da ANAC que não se encontram a cargo de outras UO, em articulação com as demais unidades orgânicas em razão das respetivas competências;
  - b) Propor e pugnar pela aplicação de metodologias e normas de procedimentos a observar no âmbito da contratação pública;
  - c) Elaborar as peças procedimentais no âmbito dos procedimentos de contratação da ANAC, tendo em conta as diferentes tipologias de contratação;

- d) Acompanhar a tramitação de procedimentos nas plataformas de compras públicas, tendo em conta as suas especificações e assegurando a correta gestão daqueles procedimentos;
- e) Gerir e elaborar reportes no âmbito dos procedimentos contratuais;
- f) Participar no júri de procedimentos de contratação pública;
- g) Instruir, nos casos aplicáveis, os processos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com a legislação aplicável;
- h) Assegurar a disponibilização e comunicação de informação às entidades externas, no âmbito da contratação pública, nos termos legalmente estabelecidos.

#### Artigo 16.º

##### **Direção de Segurança da Aviação**

- 1 - A Direção de Segurança da Aviação (DSA) é a UO que estabelece, propõe, mantém, atualiza e garante a implementação das políticas de segurança operacional (*safety*) que devem integrar o Programa Nacional de Segurança Operacional e o Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação, em conformidade com o Anexo 19 à Convenção de Chicago e o Regulamento Base, competindo-lhe igualmente apoiar as demais UO em matérias comuns ou com sobreposição, promovendo a coordenação, harmonização e compatibilização de procedimentos transversais com implicações nas políticas de *safety*.
- 2 - A Direção de Segurança da Aviação (DSA) é a UO que propõe e operacionaliza as políticas de segurança (*safety*) relacionadas com a recolha, armazenamento, proteção, intercâmbio, divulgação, tratamento e análise das informações pertinentes relativas à segurança da aviação civil.
- 3 - À Direção de Segurança da Aviação (DSA) compete, nomeadamente:
  - a) Coordenar a equipa designada para o estabelecimento, manutenção, atualização e implementação do Programa Nacional de Segurança Operacional e do Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação;
  - b) Monitorizar a implementação do Programa Nacional de Segurança



Operacional e do Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação;

- c) Coordenar todas as ações previstas no Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação e monitorizar a respetiva implementação;
- d) Apresentar de forma agregada e desidentificada informação de segurança relevante para a monitorização, nomeadamente, dos indicadores de desempenho de segurança operacional identificados no Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação;
- e) Promover e divulgar o Programa Nacional de Segurança Operacional e o Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação, bem como os resultados da respetiva monitorização;
- f) Propor ao CA, para aprovação, a informação que deva ser prestada ao Governo e ao público em geral referente à execução do Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação;
- g) Elaborar e propor a apresentação de comentários aos projetos de atualização do Programa Europeu de Segurança Operacional da Aviação (EASP) e do Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação (EPAS);
- h) Elaborar e propor a apresentação de comentários às recomendações constantes do Plano Europeu de Segurança Operacional da Aviação;
- i) Analisar, com base na informação agregada prestada pelas UO, os resultados das auditorias e inspeções, às organizações e operadores, com vista à monitorização do cumprimento do Plano Nacional de Segurança Operacional da Aviação;
- j) Manter atualizada a informação nacional sobre segurança operacional nas bases de dados da EASA e da ICAO, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Operacional (SSP);
- k) Solicitar ao Coordenador Nacional do programa relativo às inspeções na plataforma de estacionamento (RAMP) a classificação dos operadores nacionais no âmbito destas inspeções;
- l) Cooperar, nos termos legalmente previstos, com a entidade responsável pela investigação de acidentes com aeronaves civis;

- m) Acompanhar, analisar e monitorizar as recomendações de segurança formuladas pela autoridade responsável pelas investigações de segurança efetuadas a acidentes e incidentes graves;
- n) Coordenar o sistema nacional de recolha, avaliação, tratamento, registo, armazenamento, proteção e divulgação das comunicações de ocorrências no âmbito da aviação civil;
- o) Efetuar a recolha, armazenamento, proteção, intercâmbio, divulgação, tratamento e análise das informações pertinentes relativas à segurança da aviação civil;
- p) Manter atualizado o Repositório Central Europeu;
- q) Elaborar e propor a publicação de um relatório anual sobre segurança;
- r) Elaborar e propor a publicação de relatórios, estatísticas, estudos e análises relativas à segurança operacional;
- s) Elaborar e propor a publicação, de forma anonimizada, dos relatórios de ocorrências e os resultados das análises de risco;
- t) Elaborar propostas de CIA;
- u) Propor a promoção e o incentivo à implementação de uma cultura de segurança e de uma cultura justa, junto das organizações e operadores nacionais;
- v) Coadjuvar o coordenador (*accountable executive*) do Programa Nacional de Segurança Operacional designado;
- w) Apoiar as demais UO e promover a coordenação, harmonização e compatibilização de procedimentos transversais, designadamente em matéria de planeamento integrado da supervisão, de caracterização geral e avaliação de risco de regulados para suporte à abordagem de *Risk-Based Oversight* (RBO), de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, bem como de outras matérias transversais com implicações nas políticas de *safety*.

#### Artigo 17.º

#### **Direção de Sistemas de Informação**

- 1 - A Direção de Sistemas de Informação (DSI) é a UO com competências gerais de análise, conceção, condução, execução e monitorização da segurança e do funcionamento global dos sistemas de informação da ANAC, alinhando continuamente a estratégia de desenvolvimento da infraestrutura, dos sistemas de software aplicacional, dos modelos e políticas de computação e segurança, necessárias ao suporte efetivo e sustentado dos objetivos mais amplos da ANAC.
- 2 - À Direção de Sistemas de Informação (DSI) compete, nomeadamente:
  - a) Identificar as necessidades de desenvolvimento dos sistemas de informação da ANAC;
  - b) Definir as políticas e a estratégia de sistemas de informação da ANAC e assegurar a sua aplicação;
  - c) Liderar projetos de reformulação da infraestrutura tecnológica e de comunicações da ANAC;
  - d) Coordenar e acompanhar as prestações de serviços externos inerentes à implementação de novos projetos na área de sistemas de informação e comunicações;
  - e) Gerir e efetuar a manutenção das aplicações informáticas e redes da ANAC;
  - f) Coordenar e acompanhar as prestações de serviços inerentes à manutenção dos sistemas de informação e comunicações da ANAC.
  - g) Desenhar, programar e gerir o funcionamento das redes e circuitos de comunicações.
  - h) Gerir projetos e efetuar o respetivo acompanhamento, coordenação técnica e orientação estratégica.
  - i) Instalar, programar e administrar sistemas de infraestrutura e seu licenciamento.
  - j) Gerir bases de dados, programar e efetuar a manutenção de aplicações e seu licenciamento.
  - k) Instalar, programar e administrar servidores, *routers*, *switches*, *firewalls*, controladores, impressoras, estações de trabalho, telefones, sistemas de backup, etc.



- l) Dar formação e suporte técnico ao utilizador.

## Artigo 18.º

### **Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração**

- 1 - O Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração (GAC) é a UO da ANAC que presta apoio a nível técnico e administrativo ao PCA e ao CA no exercício das suas funções.
- 2 - Compete ao Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração (GAC), nomeadamente:
  - a) [Revogada];
  - b) [Revogada];
  - c) Secretariar as reuniões do CA;
  - d) [Revogada];
  - e) Coordenar a atividade internacional da ANAC nos seus diferentes domínios, quer ao nível bilateral, quer multilateral, no âmbito das organizações europeias e internacionais, sem prejuízo das competências específicas das restantes UO da ANAC;
  - f) [Revogada];
  - g) Fazer o registo de toda a documentação, interna e externa, remetida exclusivamente ao CA;
  - h) Coadjuvar o CA em qualquer outra atividade por este indicada;
  - i) Coordenar as auditorias externas realizadas pela ICAO e pela EASA ao Estado Português;
  - j) Coordenar e assegurar a prestação de informação às organizações internacionais relativas à supervisão externa à ANAC e/ou ao Estado Português, no âmbito da segurança operacional (*safety*);
  - k) Acompanhar e monitorizar, em articulação com a DCC, os planos de ações corretivas apresentados para eliminação das não-conformidades detetadas nas ações de supervisão externas.
- 3 - No âmbito das competências previstas na alínea e) do número anterior, compete, especialmente, ao Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração (GAC):

- a) Dinamizar protocolos e convénios acordados com entidades estrangeiras, em coordenação com as restantes UO;
  - b) Articular a preparação de pareceres ou notas informativas da ANAC, em coordenação com as UO competentes, sobre as políticas setoriais em discussão nos vários fóruns internacional, europeu e nacional com impacto ao nível da aviação civil internacional, nomeadamente com referência às convenções internacionais de que Portugal é signatário;
  - c) Promover a auscultação dos regulados do setor sobre as políticas setoriais com impacto nacional, europeu ou internacional ao nível da aviação civil, em articulação com as restantes UO;
  - d) Articular o acompanhamento das iniciativas legislativas da CE em discussão no setor da aviação e respetiva atualização do ponto de situação negocial (Conselho, CE e Parlamento);
  - e) Coordenar, em articulação com as UO competentes, a preparação dos contributos da ANAC visando assegurar a representação, em nome do Estado Português, na Assembleia da ICAO;
  - f) Coordenar a preparação dos contributos para as reuniões do Grupo ABIS;
  - g) Coordenar a preparação dos contributos da ANAC visando assegurar a participação do PCA nas reuniões de Diretores Gerais.
- 4 - Compete, ainda, ao GAC, disseminar as *State Letters* da ICAO e coordenar a respetiva resposta.
- 5 - Compete igualmente ao GAC promover a instalação de um Centro de Conhecimento que vise disponibilizar e planear a realização de ações ou cursos na área da aviação civil, bem como de palestras, seminários ou *workshops* relacionadas com matérias do setor, as quais beneficiem do conhecimento especializado da ANAC.
- 6 - As ações de formação mencionadas no número anterior podem ser destinadas a público-alvo interno ou externo, nacional ou internacional, não devendo as mesmas incidir, por questões de natureza concorrencial, sobre formação disponibilizada por organizações de formação reguladas pela ANAC, nomeadamente que sejam detentoras de certificação desta



Autoridade ou que sejam titulares de declaração submetida à ANAC ou cujos cursos careçam da sua aprovação prévia.

## Artigo 19.º

### **Gabinete de Comunicação e Imagem**

- 1 - O Gabinete de Comunicação e Imagem (GCI) é a UO de apoio ao CA para a gestão e promoção das atividades de comunicação e imagem da ANAC, que tem como objeto assegurar a função de comunicação da ANAC, interna e externamente, bem como apoiar as diferentes UO nos domínios da comunicação e relações públicas.
- 2 - Ao Gabinete de Comunicação e Imagem (GCI) compete, nomeadamente:
  - a) Assegurar a comunicação e as relações públicas, apoiando o CA na gestão da imagem pública da ANAC;
  - b) Promover e gerir a imagem corporativa da ANAC em todos os suportes de comunicação institucionais, assegurando a gestão publicitária da ANAC;
  - c) Apoiar o CA no domínio da comunicação interna;
  - d) Conceber e operacionalizar a imagem institucional da ANAC, nomeadamente através dos vários suportes gráficos de comunicação e da definição de modelos de relacionamento com os *stakeholders* e outros parceiros que promovam uma maior proximidade;
  - e) Propor e coordenar a comunicação publicitária e apoio institucional da ANAC, no domínio da ativação de marca;
  - f) Promover ações de relações públicas, através da conceção e organização de eventos de âmbito interno e externo, em articulação com as várias unidades orgânicas ou com recurso a parcerias externas;
  - g) Recolher, analisar e processar as informações veiculadas pelos Media, direta ou indiretamente relacionadas com a ANAC;
  - h) Assegurar, tempestivamente, a articulação das respostas aos meios de comunicação social e ao público em geral, submetendo à validação do CA;



- i)* Coordenar os suportes de comunicação interna e externa, em articulação horizontal e vertical com as diversas UO, a fim de garantir a uniformidade da mensagem institucional da ANAC;
  - j)* Dinamizar a presença da ANAC nos meios *on-line*, nas vertentes de comunicação e imagem, reforçando a eficácia no cumprimento da missão da ANAC;
  - k)* Gerir os conteúdos das páginas da *Internet* e *Intranet*, em articulação com as diversas UO;
  - l)* Assegurar as funções de porta-voz da ANAC, sempre que tal seja determinado pelo CA.
- 3 - Ao Gabinete de Comunicação e Imagem (GCI) compete, ainda, nomeadamente, no âmbito do atendimento geral:
- a)* Assegurar a receção e registo da documentação entrada na ANAC e o envio para tratamento das UO responsáveis, bem como a expedição e entrega nos casos aplicáveis;
  - b)* Prestar o serviço de atendimento presencial e não presencial a todas as pessoas e entidades externas em matérias relacionadas com as competências da ANAC;
  - c)* Assegurar a interação com os utentes e, em particular, com as pessoas individuais, que se dirijam à ANAC, sem prejuízo de contactos com os utentes diretamente efetuados pelas UO no âmbito das respetivas competências;
  - d)* Acompanhar o nível do serviço prestado aos regulados, nomeadamente, através do controlo das datas de entrada e saída dos vários processos e dos respetivos prazos totais.

## Artigo 20.º

### **Gabinete de Recursos Financeiros**

- 1 - O Gabinete de Recursos Financeiros (GRF) é a UO que operacionaliza a gestão dos recursos financeiros da ANAC.
- 2 - Ao Gabinete de Recursos Financeiros (GRF) compete, na área da contabilidade e reporte:

- a) Preparar as propostas de orçamento anual e plurianual, bem como propor e realizar alterações orçamentais necessárias ao cumprimento da execução do orçamento aprovado;
- b) Proceder aos registos contabilísticos orçamental e patrimonial de todas as operações efetuadas;
- c) Assegurar o cumprimento e registo do ciclo da despesa, garantindo a adoção das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Controlar e processar as ajudas de custo inerentes a deslocações em serviço;
- e) Controlar os procedimentos de registo, contabilização e processamento das receitas da ANAC, por rubrica orçamental e centros de controlo e apuramento;
- f) Elaborar as requisições de fundos de receitas provenientes de programas PIDDAC;
- g) Analisar e avaliar desvios orçamentais;
- h) Proceder à execução e controle orçamental, bem como à elaboração das demonstrações financeiras de finalidade geral, preparadas e apresentadas segundo a contabilidade na base do acréscimo;
- i) Produzir relatórios sobre os níveis de despesa, receita, réditos e gastos, históricos e previsionais, e outros indicadores de gestão;
- j) Determinar a estrutura para o desenvolvimento de um sistema de contabilidade de gestão, garantindo a adoção das disposições legais associadas ao SNC-AP;
- k) Preparar mapas da contabilidade analítica, com o fim de fornecer dados para estatística financeira;
- l) Estabelecer os critérios para a seleção e alteração de políticas contabilísticas, bem como o tratamento contabilístico e a divulgação de alterações nas políticas contabilísticas;
- m) Elaborar o relatório de contas e os documentos de prestação de contas com base no SNC-AP;
- n) Efetuar as conciliações bancárias;
- o) Assegurar o cumprimento das obrigações fiscais da ANAC;

- p) Garantir o reporte e a prestação de informações solicitadas por outros organismos;
  - q) Assegurar a interligação com as auditorias financeiras externas;
  - r) Assegurar o relacionamento com as instituições bancárias;
  - s) Acompanhar a evolução dos mercados financeiro e monetário, de forma a otimizar os recursos da ANAC;
  - t) Elaborar um Plano de Tesouraria, com vista à gestão das aplicações de fundos da ANAC;
  - u) Atualizar e rever os procedimentos atinentes à área financeira da ANAC.
- 3 - Ao Gabinete de Recursos Financeiros (GRF) compete, na área de controlo da receita:
- a) Receber e tratar os dados dos aeroportos e aeródromos nacionais relacionados com tráfego aéreo;
  - b) Faturar as taxas de segurança e de carbono;
  - c) Apurar e, conforme aplicável, distribuir as receitas provenientes das taxas mencionadas na alínea anterior;
  - d) Analisar e propor ao CA pedidos de abertura e de fecho de contas correntes, com base em identificação e análise de estratégias de relacionamento e segmentos de risco, bem como faturar os serviços prestados a empresas com conta corrente;
  - e) Emitir guias de reposição abatida e não abatida;
  - f) Analisar pedidos de correção da faturação emitida e propor ao CA a emissão de notas de crédito;
  - g) Elaborar processos de circularização a regulados;
  - h) Executar os procedimentos de controlo da dívida vencida e vincenda;
  - i) Desenvolver iniciativas de controlo de crédito conducentes à cobrança da receita da ANAC;
  - j) Notificar o incumprimento de pagamentos, e encetar processos de contraordenação, em coordenação com a DJU;
  - k) Assegurar a distribuição da receita proveniente de coimas e contraordenações, garantindo a adoção das disposições legais e regulamentares aplicáveis;



- l)* Instruir processos relativos a incumprimento de pagamento junto da Autoridade Tributária, em coordenação com a DJU;
  - m)* Acompanhar processos de insolvência de regulados para recuperação da receita da ANAC afeta à massa insolvente;
  - n)* Fiscalizar o cumprimento do envio de dados de natureza financeira por parte dos aeroportos e aeródromos nacionais e auditar os correspondentes procedimentos de suporte ao processamento das receitas da ANAC, com o objetivo de controlar, designadamente, a receita relativa às taxas de segurança;
  - o)* Elaborar estudos diversos sobre as receitas provenientes da atividade da ANAC, nomeadamente e entre outros, conducentes à atualização dos preços e revisão das taxas cobradas.
- 4 - Ao Gabinete de Recursos Financeiros (GRF) compete, na área da Tesouraria:
- a)* Receber e controlar a receita da ANAC, processar e realizar pagamentos;
  - b)* Analisar e controlar o processo de atribuição, restituição e prestação de contas do fundo fixo de tesouraria;
  - c)* Depositar os valores em caixa nas contas bancárias da ANAC;
  - d)* Propor ao CA a emissão de reembolsos e restituições;
  - e)* Assegurar a boa gestão das verbas à guarda da tesouraria da ANAC.

#### Artigo 21.º

##### **Gabinete de Recursos Humanos**

- 1 - O Gabinete de Recursos Humanos (GRH) é a UO que operacionaliza a gestão técnica e administrativa dos recursos humanos na ANAC.
- 2 - Ao Gabinete de Recursos Humanos (GRH) compete efetuar a gestão de recursos humanos da ANAC, nomeadamente:
  - a)* Gerir e acompanhar o recrutamento de trabalhadores e sinalizar junto da DJU a necessidade de contratação de colaboradores em regime de prestação de serviços, em função do planeamento de recursos humanos aprovado pelo CA;

- b) Coordenar o planeamento da formação de todos os colaboradores da ANAC, em função das necessidades reportadas pelas UO e assegurar a contratação e realização da formação agendada, de modo a permitir que aqueles detenham a formação e as qualificações necessárias para o exercício das suas funções;
- c) Gerir e acompanhar os procedimentos relacionados com a assiduidade dos colaboradores da ANAC;
- d) Gerir e validar todos os procedimentos inerentes ao processamento de vencimentos, abonos, subsídios, descontos obrigatórios, entre outros;
- e) Gerir e assegurar o cumprimento dos procedimentos e normas relativos à avaliação dos colaboradores;
- f) Emitir pareceres e informações em matéria de emprego e sobre questões relacionadas com a área dos recursos humanos;
- g) Elaborar os instrumentos normativos internos necessários à prossecução das suas competências, nomeadamente, regulamentos (assiduidade, horário de trabalho, entre outros) e manuais de procedimentos internos sobre matérias atinentes à organização do trabalho;
- h) Acolher e orientar os recursos humanos;
- i) Instruir e manter os processos individuais dos trabalhadores;
- j) Aplicar os regimes aprovados pelos regulamentos internos da ANAC, designadamente, os regulamentos de organização, prestação e disciplina do trabalho, de carreiras e retributivo, de recrutamento e seleção, de avaliação e desempenho, de estágios, de formação profissional, de deslocações em serviço e todos os que vierem a ser aprovados com incidência em matérias relacionadas com os recursos humanos da ANAC;
- k) Instruir os processos e dar resposta a questões dos trabalhadores relacionadas com matéria laboral;
- l) Elaborar o Balanço Social e diversos mapas periódicos de análise e reporte da atividade de recursos humanos;

- m) Manter um sistema de reporte de indicadores de gestão de recursos humanos;
- n) Emitir certidões e declarações diversas sobre a situação dos trabalhadores e ex-trabalhadores da ANAC (posições remuneratórias, antiguidade, entre outros);
- o) Colaborar na elaboração do orçamento anual da ANAC, através da projeção da evolução dos recursos humanos e na elaboração dos respetivos mapas de apoio;
- p) Promover a vigilância da saúde de todos os trabalhadores da ANAC, em articulação com a entidade externa de medicina do trabalho, contratada para o efeito, de acordo com as normas legais em vigor;
- q) Assegurar, em articulação com a entidade externa contratada, acima referida, a realização e o cumprimento atempado dos exames e consultas médicas de admissão, periódicos e ocasionais;
- r) Analisar e encaminhar para a entidade externa competente as participações dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais dos trabalhadores da ANAC;
- s) Colaborar com outras unidades orgânicas da ANAC no cumprimento das condições de Saúde, Higiene e Segurança do local de trabalho na elaboração da proposta de plano de atividades de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho e do programa de prevenção de riscos profissionais;
- t) Tratar os dados relativos a medicina no trabalho para efeitos de reporte anual (Balanço Social e Relatório Único), de acordo com as normas legais em vigor em matéria de proteção de dados pessoais.
- u) Assegurar que os trabalhadores da ANAC recebem formação específica em matéria de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho.
- v) Elaborar e acompanhar o cumprimento do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;
- w) Comunicar à entidade legalmente competente, a definir nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a data do início e da cessação das correspondentes funções do membro do CA da ANAC;

- x) Notificar os ex-membros do CA da ANAC, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos após o fim do exercício de funções na ANAC, para a necessidade de apresentarem a declaração final atualizada, conforme previsto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;
- y) Publicitar na página eletrónica da ANAC os campos da declaração respeitantes ao registo de interesses dos membros do CA da ANAC, com exceção dos mencionados no n.º 7 do artigo 22.º do Código de Conduta, Deontologia e Ética da ANAC.

#### Artigo 22.º

##### **Gabinete de Recursos Patrimoniais**

- 1 - O Gabinete de Recursos Patrimoniais (GRP) é a UO responsável pela promoção e garantia de boa gestão do património, histórico, físico e documental da ANAC, sob orientação do CA.
- 2 - Ao Gabinete de Recursos Patrimoniais (GRP) compete, nomeadamente:
  - a) Acompanhar e estabelecer relações com fornecedores e desenvolver os processos inerentes à monitorização e manutenção de serviços necessários para o normal funcionamento da ANAC com salvaguarda das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
  - b) Elaborar propostas de novos contratos de acordo com as necessidades da ANAC, otimizando a gestão de contratos e avaliando a relação custo/benefício;
  - c) Proceder à execução do aprovisionamento dos bens de consumo corrente, móveis e utensílios, equipamentos e semoventes, bem como o seu armazenamento e distribuição pelos diferentes órgãos da ANAC.
  - d) Organizar e manter o cadastro dos bens, em suporte adequado, com indicação do seu valor, situação e afetação;
  - e) Organizar e manter o registo e a guarda das ofertas de bens materiais ou de serviços nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;

- f) Colaborar na administração dos bens da ANAC e de todos os que lhe estejam afetos;
- g) Conferir e ajustar os inventários, com periodicidade regular e extraordinária, dos materiais em depósito ou à responsabilidade da ANAC;
- h) Efetuar verificações periódicas ao estado de conservação e funcionalidade dos bens e informar superiormente de situações anómalas;
- i) Promover o expediente relativo a aumentos por afetação ou compra e abates por alienação, desafetação ou inutilização, observando e garantindo os registos relativos a quaisquer alterações patrimoniais;
- j) Promover a execução de todos os atos conducentes aos registos dos bens, junto das respetivas conservatórias e outras instituições em colaboração com a DJU;
- k) Gerir os meios materiais da ANAC, designadamente em termos de disponibilidade, estado de conservação, custos de manutenção e utilização;
- l) Elaborar relatórios periódicos sobre o estado de conservação e manutenção dos bens materiais da ANAC;
- m) Controlar os consumos dos bens que lhe estejam afetos, procedendo ao registo de entradas e saídas e providenciando a reposição adequada dos *stocks*;
- n) Organizar e gerir o Centro de Documentação através do levantamento de todo o acervo documental existente e a atualização permanente de toda a documentação;
- o) Propor a aquisição, reunir e promover a difusão de informação e documentação relacionada com a aviação civil, necessária ao desempenho das atribuições cometidas à ANAC;
- p) Assegurar a catalogação, indexação e classificação da informação bibliográfica e técnica procedendo ao seu tratamento informático;



- q) Colaborar com outros Centros nacionais, europeus e de países terceiros com temática idêntica e desenvolver e manter acessíveis as respetivas bases de dados;
  - r) Gerir o sistema de gestão de publicações técnicas;
  - s) Proceder ao levantamento de todo o acervo documental existente e sua inventariação;
  - t) Propor os sistemas de conservação e recuperação de informação que considere mais adequados;
  - u) Rececionar as manifestações de necessidades de aquisição de bens e serviços necessários à atividade das Unidades Orgânicas da ANAC, e remeter à DJU/DCP os pedidos respeitantes às competências daquela UO;
  - v) Assegurar a realização dos procedimentos de contratação da ANAC respeitantes à aquisição de bens e serviços por via de procedimentos de ajuste direto em regime simplificado, bem como procedimentos desenvolvidos ao abrigo de acordos quadro que não exijam a produção de peças do procedimento com cláusulas técnicas especiais;
  - w) Promover a participação ativa e a harmonização de procedimentos no âmbito da gestão de contratos com fornecedores.
- 3 - [Anterior n.º 4. Revogado].
- 4 - [Anterior n.º 5. Revogado].
- 5 - Compete, ainda, ao Gabinete de Recursos Patrimoniais (GRP):
- a) Coordenar o funcionamento dos serviços de manutenção geral e limpeza das instalações, equipamentos e viaturas e ainda, da segurança dos edifícios;
  - b) Organizar o trabalho desenvolvido pelos motoristas da ANAC;
  - c) Proceder e assegurar o tratamento logístico das deslocações a realizar pelos funcionários da ANAC;
  - d) Proceder ao registo e depósito dos bens que sejam ofertados à ANAC.

### **CAPÍTULO III**

#### **Estrutura matricial**



## Artigo 23.º

### **Equipas multidisciplinares**

- 1 - A estrutura matricial é adotada sempre que as áreas operacionais da ANAC possam desenvolver-se essencialmente por projetos, devendo agrupar-se por centros de competências bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.
- 2 - A constituição das equipas multidisciplinares é da responsabilidade do PCA, depois de ouvido o CA e pode ser proposta por qualquer dirigente de qualquer UO.

## Artigo 24.º

### **Encarregado de Proteção de Dados**

- 1 - O Encarregado de Proteção de Dados (EPD) controla a conformidade do tratamento de dados pessoais efetuado pela ANAC com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD).
- 2 - O Encarregado de Proteção de Dados (EPD) responde diretamente ao CA e é por este designado com base nas suas qualidades profissionais e na capacidade para desempenhar as funções, exercendo as mesmas com independência, e devendo ser assegurado que estas não resultam num conflito de interesses.
- 3 - Sempre que se afigure necessária uma intervenção a nível estratégico no que respeita à implementação do RGPD, reúne-se o Steering Committee RGPD, constituído pelo CA, pelos Diretores da DCC e da DJU e pelo EPD.
- 4 - O Encarregado de Proteção de Dados (EPD) exerce as competências previstas no artigo 38.º do RGPD, de acordo com as orientações emanadas pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados.
- 5 - Ao Encarregado de Proteção de Dados (EPD) compete, nomeadamente:
  - a) Informar e aconselhar o CA, bem como os trabalhadores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do RGPD e de outras disposições de proteção de dados nacionais ou da UE;

- b) Controlar a conformidade com o RGPD, com outras disposições de proteção de dados nacionais ou da UE, e com as políticas definidas pelo CA, relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a sensibilização, a formação e a repartição de responsabilidades do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e efetuando as auditorias correspondentes.
- c) No âmbito do controlo da conformidade, o Encarregado de Proteção de Dados (EPD) pode, nomeadamente:
  - (i) Recolher informações para identificar as atividades de tratamento;
  - (ii) Analisar e verificar a conformidade das atividades de tratamento;
  - (iii) Prestar informações e aconselhamento e formular recomendações ao CA.
- d) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD), e controlar a sua realização, nos termos do RGPD.
- e) Emitir parecer, mediante solicitação, sobre, nomeadamente, as seguintes questões:
  - (i) Se deve ou não ser efetuada uma AIPD pela ANAC;
  - (ii) Qual a metodologia a seguir na realização da AIPD;
  - (iii) Se a ANAC deve realizar a AIPD internamente ou externizá-la;
  - (iv) Quais as salvaguardas (incluindo medidas técnicas e organizativas) a aplicar no sentido de atenuar os eventuais riscos para os direitos e interesses dos titulares dos dados;
  - (v) Se a AIPD foi ou não corretamente efetuada e se as suas conclusões (se o tratamento deve ou não ser realizado e quais as salvaguardas a aplicar) estão em conformidade com os requisitos de proteção de dados;
- f) Cooperar com a autoridade de controlo;
- g) Ser o ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia prevista no RGPD, e consultando aquela autoridade sobre qualquer outro assunto.



#### Artigo 25.º

##### **Responsável de Cibersegurança Interna**

- 1 - O Responsável de Cibersegurança Interna (RCI) é o trabalhador designado pelo CA para o efeito, nos termos do regime jurídico aplicável à cibersegurança.
- 2 - Compete ao Responsável de Cibersegurança Interna (RCI) monitorizar, prevenir e controlar ameaças à cibersegurança da rede e dos sistemas internos da ANAC.

#### Artigo 26.º

##### **Centro de Situações de Crise da Aviação Civil**

- 1 - O Centro de Situações de Crise da Aviação Civil (CSC) é uma estrutura matricial que deverá ser ativada em situações de crise que envolvam a aviação civil, efetuando a coordenação e a gestão da resposta à crise, desenvolvendo uma cooperação estreita com as estruturas correspondentes nacionais e internacionais.
- 2 - O Centro de Situações de Crise da Aviação Civil (CSC) integra as unidades orgânicas que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, nas situações em causa.

### **PARTE III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### Artigo 27.º

##### **Revisão**

O presente Regulamento deve ser revisto sempre que se verificar alguma alteração da legislação que o torne incompatível com as novas disposições, e pode ser alterado sempre que o CA o entender necessário, observada a legislação em vigor.

#### Artigo 28.º

##### **Regime subsidiário**



Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Regulamento, aplica-se o disposto nos Estatutos da ANAC, na LQER e na demais legislação aplicável.

#### Artigo 29.º

##### **Norma revogatória**

O presente regulamento revoga a estrutura orgânica aprovada pela Portaria n.º 543/2007, de 30 de abril e a deliberação de 15 de fevereiro de 2008, nos termos do artigo 23.º dos Estatutos da ANAC.

#### Artigo 30.º

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia 10 de agosto de 2020.